

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO**

**A MOTIVAÇÃO COMO CAUSA DE APLICAÇÃO DE  
CIRCUNSTÂNCIAS DE PRIVILÉGIO OU DE  
QUALIFICAÇÃO NO HOMICÍDIO PASSIONAL**

**MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO**

**Fernanda De Barros Krauzer**

**Santa Maria, RS, Brasil  
2013**

**A MOTIVAÇÃO COMO CAUSA DE APLICAÇÃO DE  
CIRCUNSTÂNCIAS DE PRIVILÉGIO OU DE QUALIFICAÇÃO  
NO HOMICÍDIO PASSIONAL**

**por**

**Fernanda de Barros Krauzer**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da  
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito  
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

**Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Joelíria Vey de Castro**

**Santa Maria, RS, Brasil**

**2013**

**Universidade Federal de Santa Maria  
Centro de Ciências Sociais e Humanas  
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de  
Graduação

**A MOTIVAÇÃO COMO CAUSA DE APLICAÇÃO DE  
CIRCUNSTÂNCIAS DE PRIVILÉGIO OU DE QUALIFICAÇÃO NO  
HOMICÍDIO PASSIONAL**

elaborada por  
**Fernanda de Barros Krauzer**

como requisito parcial para obtenção do grau de  
**Bacharel em Direito**

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

**Joelíria Vey de Castro, Ms.**  
(Presidente/Orientador)

**Camila Machado Umpierre, Ms. (UNIFRA)**

**Waleska Mendes Cardoso (UFSM)**

Santa Maria, 16 de dezembro de 2013.

*Dedico este trabalho à minha família; em especial, à minha mãe, Mareluz, que sempre ofereceu a orientação e o suporte necessários com relação às minhas escolhas; à minha tia, Marina, pela fé apresentada quanto à minha competência; e ao meu pai, Volnei, que, em vida, demonstrou quão extraordinário o ser humano é capaz de ser e, mesmo não estando presente fisicamente, serviu-me como espelho para sempre demonstrar o que há de melhor em minhas ações.*

## **RESUMO**

Monografia de Graduação  
Curso de Direito  
Universidade Federal de Santa Maria

### **A MOTIVAÇÃO COMO CAUSA DE APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS DE PRIVILÉGIO OU DE QUALIFICAÇÃO NO HOMICÍDIO PASSIONAL**

Autora: Fernanda de Barros Krauzer

Orientadora: Prof. Ms. Joelíria Vey de Castro

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 16 de dezembro de 2013.

O direito à vida é direito humano fundamental, previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988. Por consequência e, devido à sua notória gravidade, o homicídio consiste no crime que dá introdução ao Código Penal Brasileiro. Nesse contexto, o chamado “homicídio passional”, comumente conhecido por decorrer de um relacionamento afetivo entre vítima e agressor, chama a atenção de todos os níveis da sociedade, por apresentar características usualmente condenáveis e que demonstram a periculosidade excessiva no modo de agir do homicida. Dessa forma, diante das variadas formas em que o homicídio passional se apresenta, há a possibilidade de ser tratado de maneira mais branda ou mais gravosa no cenário jurídico, com consequências diversas ao agressor. Em função disso, o presente trabalho buscou apresentar, em uma visão geral, como o delito de homicídio é tratado no Direito Penal Brasileiro. Após, procurou-se conceituar devidamente o que se entende por crime passional, quais os motivos que levam o agente ativo à consumação do homicídio e o perfil geralmente apresentado pelas pessoas que o cometem. Com tais elementos, buscou-se diferenciar as hipóteses em que o homicídio passional poderia ser considerado privilegiado pela violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, ou qualificado pelo motivo fútil ou torpe, situações as quais, se reconhecidas, produzem consequências diversas quando da execução da pena pelo condenado.

**Palavras-chave:** Homicídio passional. Paixão. Emoção. Privilégio. Qualificação.

## **ABSTRACT**

Graduation Monograph  
Law School  
Federal University of de Santa Maria

### **MOTIVATION AS A CAUSE OF APPLICATION OF CONDITIONS OF PRIVILEGE OR QUALIFICATION IN PASSIONATE HOMICIDE**

Author: Fernanda de Barros Krauzer

Adviser: Prof. Ms. Joelíria Vey de Castro

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 16, 2013.

The right to life is a fundamental human right, due to the Brazilian Federal Constitution of 1988. Consequently, and because of his notorious severity, homicide is the crime that introduces the Brazilian Penal Code. In this context, the so-called "passionate homicide", commonly known by the course of an intimate relationship between victim and aggressor, draws attention from all levels of society, by presenting reprehensible characteristics that demonstrate excessive danger in the manner of the homicidal. Therefore, on the varied ways in which the passionate homicide presents itself, there is the possibility of being treated more leniently or more burdensome way in the legal setting, with various consequences to the aggressor. As a result, this paper aims to present, in an overview, how the crime of homicide is treated in the Brazilian Penal Law. After, we tried to properly conceptualize what is meant by crime of passion, the reasons that lead the active agent to the consummation of the homicide and the profile usually presented by people who commit it. With these elements, we sought to distinguish the cases in which the passionate homicide could be considered privileged by violent emotion, shortly after the unjust provocation by the victim or qualified by futile or vile motive, situations which, if recognized, produce different consequences when the execution of the sentence by the person convicted.

**Key-words:** Passionate homicide. Passion. Emotion. Privilege. Qualification.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 O HOMICÍDIO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO</b> .....	9
<b>1.1 Aspectos gerais</b> .....	9
1.1.1 Conceito .....	9
1.1.2 Sujeito ativo e sujeito passivo .....	10
1.1.3 Tipicidade objetiva e subjetiva.....	12
1.1.4 Consumação e tentativa .....	14
<b>1.2 Modalidades do homicídio</b> .....	17
1.2.1 Homicídio simples .....	17
1.2.2 Homicídio privilegiado .....	18
1.2.3 Homicídio qualificado .....	22
1.2.4 Homicídio culposo .....	25
<b>1.3 Competência para julgamento: Tribunal do Júri</b> .....	26
<b>2 O HOMICÍDIO PASSIONAL</b> .....	32
<b>2.1 Conceituação</b> .....	32
<b>2.2 As motivações do delito</b> .....	34
<b>2.3 O perfil do homicida passional</b> .....	42
<b>2.4 O homicídio passional como crime privilegiado pela violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima</b> .....	46
2.4.1 As possibilidades de aplicação da circunstância privilegiadora.....	46
2.4.2 As consequências, na execução penal, do reconhecimento da causa de diminuição de pena .....	49
<b>2.5 O homicídio passional como crime qualificado pelos motivos fútil e torpe</b> 51	
2.4.1 As possibilidades de aplicação das circunstâncias qualificadoras .....	51
2.4.2 As consequências, na execução penal, do reconhecimento de circunstância qualificadora .....	54
<b>CONCLUSÃO</b> .....	56
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	59

## INTRODUÇÃO

O direito à vida, constitucionalmente garantido e indisponível, é o mais importante bem jurídico tutelado. Como consequência, a parte especial do Código Penal tem como primeiro tipo penal o homicídio, previsto no artigo 121 do referido ordenamento, com penas que podem atingir 30 anos de reclusão, dependendo da gravidade do ato praticado.

O delito de homicídio possui diversos tratamentos no Direito Penal brasileiro em razão das variadas formas em que pode ser praticado. Nesse sentido, chama grande atenção o denominado “homicídio passional”, termo comumente utilizado para identificar o homicídio praticado por agente que possuía algum tipo de relacionamento afetivo com a vítima, tratando-se de crime constantemente presente no cenário jurídico. Pelas circunstâncias delicadas que geralmente envolvem tal delito, a sua ocorrência é capaz de causar turbulências e indignações na sociedade, independentemente de classe social.

Tendo em vista que, com considerável frequência, são noticiados diferentes casos de crimes passionais cometidos por homens e mulheres normalmente com motivações comuns, o tema em questão é de grande relevância não somente para o cenário jurídico, como também para a sociedade em geral, que acaba se tornando espectadora dos casos concretos em decorrência da grande elucidação dos fatos dada, especialmente, pela mídia. Em tais situações, surgem indagações sobre o que motivou o agente ao cometimento do delito e, por consequência, qual será o enquadramento jurídico aplicado ao caso em concreto.

Por um lado, as discussões têm como foco um possível “apaziguamento” do ato cometido pelo autor do crime em razão de determinado comportamento anteriormente apresentado pela vítima, que, de certa maneira, justificaria a conduta do agente por estar sob o domínio de violência emoção. De outro, defende-se que o delito cometido possui denotação mais grave, eis que a conduta do autor é motivada por uma obsessão injustificada pela vítima e, em função disso, prefere ceifar a vida desta a vê-la tomar os rumos por ela escolhidos, situação muito mais condenada pela sociedade.

Nesse sentido, de grande valia a análise atenta dos motivos que levam ao cometimento de um homicídio passional e as circunstâncias que a ele englobam,



para o fim de chegar a uma conclusão acerca do enquadramento jurídico do fato, especificamente sobre a incidência da privilegiadora da violenta emoção ou das qualificadoras referentes à torpeza ou à futilidade do crime. Ao fim da persecução penal, os efeitos do reconhecimento da privilegiadora e ou das qualificadoras em muito se diferenciam entre si, afetando diretamente o montante da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena, o enquadramento do delito como crime hediondo e demais consequências em sede de execução penal.

No estudo proposto objetivou-se analisar, em se tratando da prática do chamado crime passional, as motivações que levam ao cometimento do crime, o perfil comumente apresentado por aquele que o comete e, em seguida, a possibilidade de aplicação da forma privilegiada prevista no artigo 121, §1º, do Código Penal, e das formas qualificadas previstas no § 2º, incisos I e II, do mesmo artigo.

Para melhor elucidar o tema em comento, a presente monografia será dividida em dois capítulos. O primeiro capítulo irá analisar o tratamento dado ao crime de homicídio no Direito Penal Brasileiro, conceituando-o e especificando-se suas modalidades, bem como a competência para o seu julgamento.

No segundo capítulo, buscou-se conceituar o chamado “homicídio passional”, através da análise dos termos usualmente utilizados para sua identificação, além de traçar o perfil do criminoso passional e esmiuçar as principais motivações que o levam à consumação do homicídio. Por fim, examinou-se as situações em que o homicídio passional seria considerado privilegiado ou qualificado.

No presente trabalho será utilizado o método de abordagem dedutivo, à medida que se partirá do geral, ou seja, o homicídio em sentido amplo, para o particular: análise doutrinária para o fim de conceituar o homicídio passional e, após, chegar a uma conclusão sobre a sua classificação em privilegiado ou qualificado.

Como método de procedimento, será empregado o comparativo, utilizado para diferenciar as hipóteses em que um homicídio passional será considerado qualificado daquelas em que será privilegiado.

# 1 O HOMICÍDIO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

## 1.1 Aspectos gerais

### 1.1.1 Conceito

O direito à vida, elencado no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, trata-se, inegavelmente, do mais importante direito constitucionalmente assegurado. Nesse sentido, não é por outra razão que o delito de homicídio, comumente considerado “crime por excelência” em função de sua incontrovertida gravidade, consiste no tipo penal que introduz a parte especial do Código Penal Brasileiro.

Previsto no artigo 121 da mencionada codificação<sup>2</sup>, consiste na destruição da vida humana alheia por outrem e tem como bem jurídico tutelado a vida humana independente e o ser humano nascido com vida como objeto material<sup>3</sup>. Considerando-se que a vida é bem jurídico indisponível, ou seja, não pode ser livremente negociada pelo seu titular, o mero consentimento da vítima não é suficientemente capaz de afastar a aplicação das devidas penalidades previstas em lei ao autor do crime.

De acordo com a classificação do doutrinador Carlos Roberto Bitencourt<sup>4</sup>, trata-se de crime *comum*, tendo em vista que não se exigem características determinadas ou especiais do autor, podendo ser cometido por qualquer pessoa; *material*, pelo fato de que, por se tratar de uma exigência do tipo penal, a consumação somente se dá com o resultado; *simples*, uma vez que o único bem jurídico tutelado é a vida; *crime de dano*, pois o agente visa à destruição do bem jurídico tutelado, e não apenas colocá-lo em perigo; e *instantâneo*, pois se esgota com a ocorrência do resultado, no caso, a morte da vítima.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>2</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>3</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Especial – arts. 121 a 249. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2, p. 81.

<sup>4</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte especial. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2, p. 53.

### 1.1.2 Sujeito ativo e sujeito passivo

Tratando-se de crime comum, o sujeito ativo do homicídio pode ser qualquer pessoa, sem distinções de qualquer natureza e independentemente de qualidade especial. O sujeito passivo, da mesma forma, é o ser humano nascido com vida. Importa salientar que o conceito anteriormente exposto refere-se à destruição da vida humana extrauterina, uma vez que, se praticada contra o feto, anteriormente ao início do trabalho de parto, tratar-se-á do delito de aborto previsto no artigo 124 do CP. Nesse sentido, Bitencourt esclarece que “o crime de homicídio limita-se à supressão da vida somente a partir do início do parto, ou seja, quando o novo ser começa a tornar-se independente do organismo materno”.<sup>5</sup> Na mesma linha de raciocínio, se o sujeito ativo for a mãe da vítima, sob a influência do estado puerperal, estar-se-á diante do crime de infanticídio (artigo 123 do CP).

Sobre os limites da possibilidade para caracterização do homicídio, explica Luiz Regis Prado:

[...] o delito de homicídio tem como limite mínimo o *começo do nascimento*, marcado pelo início das contrações expulsivas. Nas hipóteses em que o nascimento não se produz espontaneamente, pelas contrações uterinas, como ocorre em se tratando de cesariana, por exemplo, o começo do nascimento é determinado pelo início da operação, ou seja, pela realização da incisão abdominal. [...] De outro lado, o limite máximo, a partir do qual o objeto material do delito de homicídio deixa de existir, é a morte da pessoa titular do bem jurídico “vida humana”. Assim, a prática do crime de homicídio é possível até o instante em que ocorre a morte da pessoa.<sup>6</sup>

Segundo Bitencourt, “a importância da vida justifica a proteção legal mesmo antes da existência do homem, isto é, desde o início da existência do ser humano, com a formação do ovo, e estende-se até seu final, quando ela se extingue”.<sup>7</sup> A constatação da vida após o nascimento se dá, principalmente, por meio da respiração do neonato. Porém, em atenção à existência de neonatos apnéicos ou asfíxicos, não se restringe apenas à manifestação do sistema respiratório, podendo

---

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 53.

<sup>6</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Especial – arts. 121 a 249. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2, p. 83-84.

<sup>7</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit., loc. cit.*

ser constatada, da mesma forma, pelo movimento circulatório e pelas pulsações do coração.<sup>8</sup>

No que tange ao resultado morte, a maioria doutrinária concorda que esse ocorre no momento em que finda toda e qualquer atividade cerebral do indivíduo, sendo ela irreversível. Para Gracia Martin e Díez Ripollés *apud* Prado,

Atualmente, médicos e juristas concordam que o momento da morte ocorre com a cessação irreversível das funções cerebrais. O critério da morte encefálica baseia-se na irreversibilidade da morte. Considera-se que uma lesão ou deterioração substancial do cérebro é totalmente irrecuperável e, por isso, irreversível, pois a medicina, hoje, não logra uma recuperação das funções do cérebro e a cessação destas conduz ao não funcionamento autônomo do organismo.<sup>9</sup>

Imperioso ressaltar a importância da ciência do momento em que ocorre a morte da vítima, uma vez que, caso ela já estivesse sem vida quando da ação do agressor que se utiliza dos meios capazes de matá-la, tratar-se-á do chamado crime impossível por absoluta impropriedade do objeto, conforme prevê o artigo 17 do CP. É o caso, por exemplo, do sujeito que, intentando a morte da vítima, dispara contra ela com uma arma de fogo, porém, essa já se encontrava morta em decorrência da ingestão de veneno momentos antes do disparo.

Outrossim, saliente-se que a vida consiste em bem jurídico totalmente protegido, não importando se a vítima teria muito ou pouco tempo de vida. Assim, o que importa é a existência da vida, e não a capacidade de viver<sup>10</sup>. Nesse sentido, Pierangeli comenta:

[...] basta, para a caracterização do delito em tela, que o sujeito passivo esteja vivo. Não importa seu grau de vitalidade ou a existência ou não de capacidade de sobrevivência. A presença de condições orgânicas precárias que impeçam a continuidade da vida não afasta a configuração do delito.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: Parte especial (arts. 121 a 361. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: RT, 2007. v. 2, p. 25.

<sup>9</sup> GRACIA MARTÍN, L.; Díez RIPOLLÉS, J. L. **Delitos contra bienes jurídicos fundamentales**: vida humana independiente y libertad, p. 38 *apud* PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Especial – arts. 121 a 249. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2, p. 84.

<sup>10</sup> PIERANGELI, José Henrique. *op. cit.*, p. 25.

<sup>11</sup> PRADO, Luiz Regis. *op. cit.*, p. 84.

No mesmo entendimento, Bittencourt afirma ser “indiferente que a vítima se encontre prestes a morrer, sendo irrelevante que a vida tenha sido abreviada por pouco tempo”.<sup>12</sup>

### 1.1.3 Tipicidade objetiva e subjetiva

O Código Penal traz, em seu artigo 121, a conduta de “matar alguém” como tipo básico fundamental do crime de homicídio<sup>13</sup>. É considerado básico por não possuir as características especiais que apresentam as demais formas de homicídio, como é o caso das formas privilegiada e qualificada. Além disso, pode ser considerado tipo *residual*, uma vez que engloba todas as formas de homicídio que não reúnem elementares especiais.<sup>14</sup> Com propriedade, Damásio de Jesus menciona que o homicídio trata-se de “delito material, de conduta e resultado. Analisando-se a definição legal, verifica-se que o legislador define a conduta de matar e menciona o resultado, exigindo a produção deste”<sup>15</sup>. A tipicidade objetiva consiste, portanto, na perfeita adequação do fato ao modelo previsto na lei.

Considerado crime de forma livre, o homicídio pode ser executado por variados meios, sejam eles *diretos* ou *indiretos* e *materiais* ou *morais*, desde que capazes de atingir o resultado morte do sujeito passivo. Como exemplos de meios materiais diretos, podem ser citados o disparo de arma de fogo e a esganadura da vítima; os meios indiretos são aqueles que conduzem a vítima à morte de modo mediato, como, por exemplo, a instigação de animal contra a pessoa que se quer matar. Os meios materiais podem ser mecânicos (golpes de faca, etc.), químicos (uso de veneno, etc.) ou patológicos (disseminação dolosa de moléstias); por outro lado, os meios morais são caracterizados pela atuação do agente no psicológico da vítima, cuja morte se dá através do susto, de emoção violenta ou de outros meios psíquicos e morais.

Além de poder ser praticado mediante uma conduta comissiva (ação), ou seja, através de uma conduta ativa (disparo de arma, golpes de faca), o homicídio

<sup>12</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 53.

<sup>13</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>14</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Vol. 2: parte especial (arts. 121 a 361. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: RT, 2007, p. 26.

<sup>15</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Vol. 2. Parte Especial. Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 52.

pode ser cometido mediante uma conduta omissiva (omissão). Nos termos do artigo 13, §2º do CP, a omissão será penalmente relevante se o omitente possuir o dever jurídico de impedir a produção da morte da vítima. Tal dever jurídico poderá advir de três situações: um mandamento legal específico, como é o caso do dever de cuidado que os pais têm em relação aos filhos, obrigação imposta pela Constituição Federal (art. 229, caput)<sup>16</sup> e pelo Código Civil (art. 1634)<sup>17</sup>; quando o sujeito assume a posição de garantidor da não ocorrência do resultado, podendo ser citada a atuação do salva-vidas como exemplo; e quando a conduta precedente do sujeito gera perigo de dano, surgindo, então, a obrigação de impedir a produção do resultado.<sup>18</sup>

O tipo subjetivo do homicídio corresponde ao dolo, ou seja, a vontade consciente do agente ativo em atingir o fim a que pretende, no caso, a morte da vítima (*animus necandi*). Para Damásio de Jesus, são três os elementos do dolo no delito de homicídio: a consciência da conduta e do resultado morte; consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado morte; c) vontade de realizar a conduta e produzir a morte da vítima.<sup>19</sup> Assim, explicita:

É necessário que o agente tenha consciência do comportamento positivo ou negativo que está realizando e do resultado típico. Em segundo lugar, é preciso que sua mente perceba que da conduta pode derivar a morte do ofendido, que há ligação de causa e efeito entre eles. Por último, o dolo requer vontade de praticar o comportamento e causar a morte da vítima.<sup>20</sup>

O dolo pode ser direto ou eventual: no primeiro caso, o agente prevê e deseja o resultado, atuando no sentido de alcançá-lo; no segundo, o sujeito prevê o resultado, porém, não o deseja, e, mesmo assim, aceita o risco de sua produção. Nesse caso, pode-se dizer que o que realmente importa para o agente é a manutenção da conduta; o resultado é apenas o “preço” que ele aceita pagar. Sobre o dolo eventual, Cezar Roberto Bitencourt adverte:

---

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 02 dez. 2013.

<sup>18</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Vol. 2. Parte Especial. Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 54.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 67.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 67.

A *consciência* e a *vontade*, que representam a essência do dolo, também devem estar presentes no *dolo eventual*. Para que este se configure é insuficiente a mera *ciência da probabilidade do resultado* morte ou a atuação *consciente* da possibilidade concreta da produção desse resultado [...]. É indispensável determinada *relação de vontade* entre o resultado e o agente, e é exatamente esse *elemento volitivo* que distingue o dolo da culpa.<sup>21</sup>

Em razão da impossibilidade em adentrar no íntimo do agente, a prova do dolo deve ser feita através das circunstâncias, conjecturas, indícios e, inclusive, de presunções. Assim, pode-se inferir o dolo de matar quando há reiteração de disparos e golpes com objeto perfurante contra órgãos vitais da vítima, bem como a violência em que esses são empregados.<sup>22</sup>

#### 1.1.4 Consumação e tentativa

Por se tratar de crime material, o homicídio se consuma com a produção do resultado previsto no tipo penal objetivo – a morte da vítima. Até o atingimento do resultado pretendido, diz-se que o sujeito ativo ultrapassou as seguintes fases: a cogitação (*cogitatio*), ou seja, quando a ideia do cometimento do delito começa a ser formada no íntimo do autor; os atos preparatórios, aqueles que facilitam a futura execução do crime e criam as condições necessárias para que ele ocorra; e os atos executórios, consistentes no efetivo emprego dos meios capazes de consumir o delito.

No que tange à determinação do momento em que ocorre a morte do ser humano, José Henrique Pierangeli salienta a dificuldade em se concluir, em certos casos, a cessação da vida. Sobre questão, menciona existirem três principais critérios suscitados para a definição do evento morte: a *morte clínica*, a *morte encefálica* e a *morte biológica*. Explica: “O primeiro critério sustenta-se na paralisação da função cardiorrespiratória; o segundo, no registro de linha reta no eletroencefalograma em decorrência da falta de impulso elétrico cerebral; e o terceiro, caracteriza-se pela deterioração celular.”<sup>23</sup> Todavia, embora existam as três possibilidades de constatação da morte, pode-se considerar que o critério adotado no Brasil é o da morte cerebral, especialmente em razão de a Lei nº.

---

<sup>21</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 66.

<sup>22</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Vol. 2: parte especial (arts. 121 a 361. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: RT, 2007, p. 27.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 28.

9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, indicar, em seu artigo 3º, apenas o diagnóstico de morte encefálica por dois médicos integrantes das equipes de remoção e transplante como requisito para a retirada *post mortem* dos órgãos, deixando de citar os demais critérios.<sup>24</sup>

De acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”<sup>25</sup>. O *corpo de delito* pode ser definido como o conjunto de vestígios materiais deixados pelo crime, que podem ser: marcas, impressões, rastros, fragmentos deixados no local, etc. Já o *exame de corpo de delito* é a perícia que analisa os dados presente no corpo de delito.<sup>26</sup> Assim, a prova do homicídio, que se trata de crime que deixa vestígios, será realizada pelo exame de corpo de delito. Tal exame pode ser direto ou indireto, e, caso não seja possível a sua realização, poderá ser suprido por prova testemunhal, consoante preceitua o art. 167 do CPP.<sup>27</sup>

O exame de corpo de delito direto consiste na análise dos vestígios materiais produzidos pelo crime. Por outro lado, para a maioria doutrinária, o exame indireto equivale à prova testemunhal, a qual suprirá a falta do exame direto no caso de impossibilidade de fazê-lo em razão do desaparecimento dos vestígios do delito. Em contrapartida, a minoria doutrinária defende que o exame de corpo de delito indireto e a prova testemunhal não devem ser considerados equivalentes, tendo em vista que “no exame indireto, há sempre um juízo de valor feito pelos peritos”<sup>28</sup>. Significa, portanto, que o exame indireto não consiste apenas no depoimento de testemunhas, mas nas conclusões dos peritos acerca do caso concreto, mesmo se ausentes os vestígios do crime. Para Bitencourt, a prova testemunhal somente será

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei 9.434, de 04 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, DF, 4 fev. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>25</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>26</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61.

<sup>27</sup> BRASIL. *op. cit.*.

<sup>28</sup> TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1987, v. 1, p. 319. *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit. loc. cit.*



admitida se impossível a realização não apenas do exame de corpo de delito direto, como também a do indireto.

Importa mencionar que a morte da vítima deve ser consequência da conduta do sujeito ativo, ou seja, deve haver nexo de causalidade entre a ação ou a omissão do autor e o resultado morte. Isso porque o legislador optou pela adoção da teoria da equivalência das condições, a qual preceitua que deve haver um vínculo entre a conduta do agente e o resultado obtido, ou seja, se a ação ou omissão forem suprimidas, não haverá a ocorrência do resultado, eis que há relação causal entre ambos.<sup>29</sup>

Admite-se a tentativa no homicídio, a qual, se reconhecida, poderá reduzir a pena aplicada de um a dois terços. De acordo com o artigo 14, inciso II, do Código Penal<sup>30</sup>, o crime será considerado tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Frise-se que a interrupção da ação delituosa deve se dar por circunstâncias externas que não correspondem ao querer do agente, frustrando seu desiderato. No caso de o sujeito interromper por vontade própria ou, após realizada a ação, impedir que o resultado se produza, estar-se-á diante dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, que não se confundem com a tentativa.

Caso não seja possível comprovar o desejo do agente em matar (*animus necandi*), responderá pelo delito de lesões corporais ou por perigo para a vida ou a saúde de outrem. Nesse caso, o reconhecimento da tentativa de homicídio será afastado. A constatação do elemento subjetivo da conduta do agente será feita pela análise das circunstâncias que envolvem a ação, como, por exemplo, o meio empregado para a consumação, a quantidade e gravidade das lesões, a reiteração dos golpes, entre outros.<sup>31</sup>

Conveniente referir que, para a configuração da tentativa, o agente deve ter iniciado o ato de matar a vítima, isto é, o Código Penal exige o início da execução do crime, a realização dos atos executórios (art. 14, inciso II).<sup>32</sup> Atos de execução são aqueles utilizados pelo agente com o fim de realizar a conduta nuclear descrita no

<sup>29</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Vol. 2: parte especial (arts. 121 a 361. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: RT, 2007, p. 29.

<sup>30</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013

<sup>31</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p 69.

<sup>32</sup> BRASIL. *op. cit.*

tipo penal, que, no caso do homicídio, trata-se do verbo “matar”. Os atos preparatórios – compra do instrumento do crime, escolha do local adequado, etc. –, em regra, não são puníveis.

Por fim, no que se refere à “tentativa branca”, caracterizada quando o agente dispara contra a vítima, porém, não a atinge, Pierangeli menciona que não ficará desnaturada a tentativa pela ausência de lesões.<sup>33</sup> Mais uma vez, o que deverá ser levado em consideração será o elemento subjetivo expresso pelo agente – se este agiu com dolo de perigo ou dolo de dano –, caso em que a conclusão dependerá da avaliação do caso concreto pelo juízo competente.

## 1.2 Modalidades do homicídio

O Código Penal Brasileiro prevê as seguintes formas do crime de homicídio: homicídio doloso simples, homicídio privilegiado, homicídio qualificado e homicídio culposo<sup>34</sup>. Cada modalidade possui determinadas características definidas pelo legislador, bem como um mínimo e um máximo de pena cominados. Para o enquadramento em cada forma, devem ser analisados os elementos apresentados pela conduta do agente no caso concreto.

### 1.2.1 Homicídio simples

O homicídio doloso simples, previsto no *caput* do artigo 121 do CP, “constitui o tipo básico fundamental, é o que contém os componentes essenciais do crime”.<sup>35</sup> De forma direta e simplificada, Cezar Roberto Bitencourt menciona que será considerado “simples” o homicídio que não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no diploma penal como homicídio “privilegiado” ou “qualificado”.<sup>36</sup> A pena aplicada àquele que “matar alguém” pode variar de seis a vinte anos de reclusão, dependendo dos quesitos previstos no artigo 59 do CP

---

<sup>33</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Vol. 2: parte especial (arts. 121 a 361. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: RT, 2007, p. 29.

<sup>34</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>35</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2, p. 48.

<sup>36</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte especial. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2, p. 53.

(culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), da presença de agravantes e atenuantes e de causas de aumento ou diminuição da pena.

Com propriedade, Bitencourt menciona:

O homicídio simples, em tese, não é objeto de qualquer motivação especial, moral ou imoral, tampouco a natureza dos meios empregados ou dos modos de execução apresenta algum relevo determinante, capaz de alterar a reprovabilidade, para além ou para aquém da simples conduta de matar alguém.<sup>37</sup>

Importante observar que o homicídio simples, por si só, não é considerado crime hediondo. Todavia, será assim considerado se for cometido como atividade típica de grupo de extermínio, conforme dispõe o texto da lei nº. 8.072/90, alterado pela lei nº. 8.930/94. O *extermínio* pode ser conceituado como a “chacina que elimina a vítima pelo simples fato de ela pertencer a determinado grupo ou determinada classe social ou racial”<sup>38</sup>. Não há a necessidade de que sejam mortas uma pluralidade de pessoas para a caracterização da ação de extermínio, sendo suficiente a eliminação de apenas uma vítima, desde que esta tenha sido morta unicamente por pertencer a determinado grupo social, racial, econômico, etc.

De acordo com o texto constitucional, os crimes hediondos são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. No mesmo sentido, a lei nº. 8.072/90<sup>39</sup>, em seu artigo 2º, determina a impossibilidade da concessão de indulto àqueles condenados pelo cometimento de crime hediondo.

### 1.2.2 Homicídio privilegiado

O parágrafo primeiro do artigo 121 do CP elenca as hipóteses especiais de diminuição da pena no delito de homicídio. Esse será considerado “privilegiado” nos casos em que “o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta

---

<sup>37</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte especial. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2, p. 74.

<sup>38</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

provocação da vítima”<sup>40</sup>. Se reconhecida alguma dessas hipóteses de privilégio no caso concreto, a conseqüente condenação será diminuída de um sexto a um terço, quantificação a qual ficará a critério do juiz.

Da análise do mencionado parágrafo, denota-se que o privilégio será reconhecido em duas situações: se o homicida agiu impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou se agiu sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. O item 39 da exposição de motivos do Código Penal traz que o motivo de relevante valor social ou moral é aquele que “em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico), a indignação contra um traidor da pátria, etc”<sup>41</sup>. Por outro lado, Luiz Regis Prado diferencia ambas as figuras, mencionando:

O motivo portador de destacado *valor social* é o consentâneo aos interesses coletivos. Já o motivo de relevante *valor moral* é aquele cujo conteúdo revela-se em conformidade com os princípios éticos dominantes em uma determinada sociedade. Ou seja, são os motivos nobres e altruístas, havidos como merecedores de indulgência. Tal aferição deve ser balizada por critérios de natureza objetiva, de acordo com aquilo que a moral média reputa digno de condescendência.<sup>42</sup>

Assim, tem-se que o motivo de valor social refere-se ao interesse de todos os cidadãos pertencentes a uma coletividade, podendo ser citados o amor à pátria e o amor paterno ou filial, enquanto que o motivo de valor moral diz respeito aos valores enobrecedores e éticos de uma sociedade, vale dizer, ao valor “aprovado pela ordem moral, pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ou piedade ante o irremediável sofrimento da vítima”.<sup>43</sup> Nesse caso, pode-se citar a eutanásia, também considerada como homicídio piedoso.

Deve-se salientar, outrossim, a exigência do legislador no que tange à relevância dos valores morais e sociais. É indispensável que tais valores sejam

---

<sup>40</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>41</sup> BRASIL. **Código Penal e Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 27.

<sup>42</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Especial – arts. 121 a 249. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2, p. 87.

<sup>43</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte especial. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2, p. 77.

considerados relevantes de acordo com o senso médio da sociedade, e não somente conforme o entendimento pessoal do sujeito ativo.

Os motivos de relevante valor social ou moral também estão previstos no artigo 65, inciso III, alínea “a”, do CP como atenuantes genéricas da pena. Nesse caso, se houver o reconhecimento da causa de diminuição da pena, isto é, ter o homicídio sido considerado privilegiado, não será possível o reconhecimento da atenuante pelo julgador, sob pena de o homicida ser beneficiado duplamente em face do mesmo motivo.<sup>44</sup>

A outra hipótese de reconhecimento da circunstância privilegiadora será quando for constatado que o sujeito agiu sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Para Heleno Cláudio Fragoso, a emoção:

[...] é um estado afetivo que produz momentânea e violenta perturbação da personalidade do indivíduo. Afeta o equilíbrio psíquico, ou seja, o processo sedativo, acarretando alterações somáticas, com fenômenos neurovegetativos (respiratórios, vasomotores, secretores, etc.) e motores (expressões e mímicas).<sup>45</sup>

Cabe referir que somente a emoção intensa e violenta é capaz de adquirir a característica de privilegiadora. Conforme leciona Bitencourt, “a intensidade da emoção deve ser de tal ordem que o sujeito seja dominado por ela, ou seja, o sujeito ativo deve agir sob o ímpeto do chope emocional”<sup>46</sup>. Nesse caso, deve-se salientar a exigência de que o agente esteja sob o *domínio* de violenta emoção, e não apenas sob a *influência* desta. Se o autor estiver apenas influenciado pela violenta emoção, cairá na hipótese de atenuação da pena prevista no artigo 65, inciso III, alínea “c”, do Código Penal.<sup>47</sup>

Outrossim, Magalhães Noronha menciona ser imperioso atentar-se ao requisito de que a ação deve ser “provocada *injustamente* pela vítima e *imediate* à provocação”<sup>48</sup>. Por injusta provocação, entende-se a ação da vítima que justifique a indignação do provocado, que afete seu psicológico a tal ponto que o torne capaz de

<sup>44</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Parte Especial. Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2, p. 95.

<sup>45</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**; Parte Geral, 2. ed., São Paulo: Bushatsky, 1962, p. 43, v. 1 *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte especial. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2, p. 78.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 79.

<sup>47</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>48</sup> NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 26.

cometer um homicídio. Todavia, uma provocação injusta não significa uma provocação ilícita, não admitida pelo Direito. Além disso, exige-se que a ação ocorra *logo em seguida* à injusta provocação da vítima, praticamente não havendo intervalo de tempo entre a provocação e a reação do autor, a fim de que se mostre clara que esta se deu em razão do forte estado emotivo em que se encontrava o agente. Quanto à matéria, Damásio de Jesus explica:

O CP exige imediatidade entre a provocação injusta e a conduta do sujeito. De acordo com a figura típica, é indispensável que o fato seja cometido “logo em seguida” a injusta provocação do ofendido. A expressão significa quase imediatidade: é indispensável que o fato seja cometido momentos após a provocação. Um homicídio cometido horas ou dias depois da provocação injusta não é privilegiado.<sup>49</sup>

Porém, cumpre referir que, embora tal exigência não determine um limite temporal pré-fixado entre a injusta provocação da vítima e a reação do autor, “a elasticidade do requisito temporal não deve ser de tal ordem que permita a vingança privada ou a premeditação”.<sup>50</sup>

Embora conste no dispositivo legal que o juiz “pode” diminuir a pena de um sexto a um terço, essa diminuição deve ser obrigatória, restando à discricionariedade do juiz apenas o *quantum* em que será aplicada. Com efeito, Damásio de Jesus leciona:

A redução da pena é obrigação do juiz, não obstante o emprego pelo CP da expressão “pode”. De ver que o disposto no art. 492, I, c, do CPP (com redação dada pela Lei nº. 11.689, de 9-6-2008) é categórico e não dá margem a dúvidas quanto à obrigatoriedade da redução da pena, ao dispor que o juiz “imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri”.<sup>51</sup>

Por derradeiro, interessante a análise da possibilidade do reconhecimento concomitante de circunstâncias qualificadoras e privilegiadoras, resultando no chamado homicídio qualificado-privilegiado. Tendo em vista que as circunstâncias privilegiadoras têm natureza subjetiva, tal situação será admitida somente se a circunstância qualificadora não for dessa categoria, conforme leciona Damásio:

---

<sup>49</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Parte Especial. Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2, p. 96.

<sup>50</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte especial. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2, p. 81.

<sup>51</sup> JESUS, Damásio de. *op. cit.* p. 97.

As circunstâncias legais contidas na figura típica do homicídio privilegiado são de natureza subjetiva. Na do homicídio qualificado, algumas são objetivas (§2º, III e IV, salvo a crueldade), outras, subjetivas (ns. I, II e IV). De acordo com nossa posição, o privilégio não pode concorrer com as qualificadoras de natureza subjetiva. Não se compreende homicídio cometido por motivo fútil e, ao mesmo tempo, de relevante valor moral. Os motivos subjetivos determinantes são antagônicos. O privilégio, porém, pode coexistir com as qualificadoras objetivas. Admite-se homicídio eutanásico cometido mediante veneno. A circunstância do relevante valor moral (subjetiva) não repele o elemento exasperador objetivo. O mesmo se diga do fato de alguém matar de emboscada e impelido por esse motivo.<sup>52</sup>

. Será inadmissível, portanto, o reconhecimento de uma qualificadora subjetiva e o de uma privilegiadora no mesmo caso concreto, eis que completamente incompatíveis entre si.

### 1.2.3 Homicídio qualificado

No parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, o legislador traz as cinco hipóteses em que o homicídio será dito qualificado, quais sejam:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.<sup>53</sup>

Para Luiz Regis Prado,

Considera-se qualificado o homicídio se impulsionado por certos motivos, se praticado com o recurso a determinados meios que denotem crueldade, insídia ou perigo comum ou de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima; ou, por fim, se perpetrado com o escopo de atingir fins especialmente reprováveis (execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime).<sup>54</sup>

<sup>52</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Parte Especial. Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2, p. 97.

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>54</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Especial – arts. 121 a 249. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2, p. 97.

Se considerado qualificado, a prática do homicídio terá como consequência um mínimo de reclusão de doze anos e máximo de trinta anos, diferentemente da modalidade simples, cuja pena varia de seis a vinte anos de reclusão, além de figurar no rol dos crimes hediondos da Lei nº. 8.072/90. Nesse diapasão, de acordo com a classificação de Damásio de Jesus, a incidência de qualificadoras podem resultar dos motivos determinantes (hipóteses dos incisos I e II), dos meios de execução (inciso III), da forma (inciso IV) ou da conexão com outro crime (inciso V).<sup>55</sup>

São quatro os motivos determinantes que qualificam o homicídio: a paga, a promessa de recompensa, outro motivo torpe e o motivo fútil. Por sua vez, o legislador considerou a paga e a promessa de recompensa como motivo torpe, deixando a última parte do inciso (“ou outro motivo torpe”) como cláusula genérica.

Para Luiz Regis Prado, “*torpe* é o motivo abjeto, indigno e desprezível, que repugna ao mais elementar sentimento ético. O motivo torpe provoca acentuada repulsão, sobretudo pela ausência de sensibilidade moral do executor.”<sup>56</sup> Trata-se de motivo moralmente reprovável, que choca e revolta a sociedade quando cometido. Como exemplo, pode-se citar o homicídio por vingança. Nesse caso, é possível diferenciar, ainda, como hipótese, a conduta do marido que, ao chegar em casa, encontra a esposa nos braços de outro homem, e, tomado por violenta emoção, alveja ambos, da conduta do marido que, ao descobrir que a mulher o está traindo, planeja pormenorizadamente o homicídio dos amantes. No primeiro caso, verifica-se a possibilidade do reconhecimento da privilegiadora da violenta emoção, enquanto que, no segundo, observa-se a torpeza do motivo que o levou a cometer o crime, sendo esse, portanto, qualificado.

O motivo fútil, por outro lado, é aquele insignificante, desproporcional entre o crime cometido e sua causa moral. Conforme doutrina Damásio de Jesus, o motivo fútil não equivale à ausência de motivo. Nesse caso, se o agente praticar o homicídio sem razão alguma, não incidirá tal qualificadora, todavia, nada impede que seja reconhecida outra, como é o caso do motivo torpe.<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Parte Especial. Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2, p. 97.

<sup>56</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Especial – arts. 121 a 249. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2, p. 92.

<sup>57</sup> JESUS, Damásio de. *op. cit.*, p. 99.



O inciso III trata das situações em que o homicídio será qualificado em razão dos meios empregados pelo executor, quais sejam, emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia e tortura. Para Damásio, tais meios são categorizados como insidiosos (veneno), cruéis (fogo, tortura) ou que possam resultar perigo comum (fogo e explosivo).<sup>58</sup>

O meio insidioso é aquele cometido por intermédio de estratagemas, perfídia. “Insidioso é o recurso dissimulado, consistindo na ocultação do verdadeiro propósito do agente, que, assim, surpreende a vítima, que tem sua defesa dificultada ou até impossibilitada.”<sup>59</sup> Nesse caso, o emprego do veneno deve ser feito insidiosamente, sem o conhecimento da vítima. Do contrário, se esta for obrigada a tomá-lo, o meio não será considerado insidioso, e sim, cruel.

Por outro lado, o meio cruel é o que causa à vítima desnecessário sofrimento antes de sua morte. Dependendo do meio em que for empregado, o fogo pode ser considerado meio cruel ou que possa resultar em perigo comum. Se o crime de perigo comum ficar caracterizado no caso concreto, o agente responderá por dois delitos em concurso formal, a saber, homicídio qualificado e crime de perigo comum, previsto no artigo 250 e seguintes do CP.<sup>60</sup> Para Luiz Regis Prado, o meio insidioso ou cruel:

Trata-se de qualificadora de natureza mista, que influi diretamente na medida do injusto e da culpabilidade, já que é maior o desvalor da ação – pelo modo ou forma de sua realização e pela acentuada probabilidade de produção do resultado delitivo – e também maior a gravidade da culpabilidade, pois implica a disposição de ânimo cruel ou insidiosa.<sup>61</sup>

Quanto às qualificadoras caracterizadas pela forma de execução do homicídio, o legislador traz as situações de traição, emboscada e dissimulação, assim as considerando, genericamente, como aquelas cujo recurso empregado dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido e admitindo, portando, outras modalidades de qualificação pela forma.

---

<sup>58</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Parte Especial. Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2, p. 100.

<sup>59</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte especial. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2, p. 89.

<sup>60</sup> JESUS, Damásio de. *op. cit.*, p. 101.

<sup>61</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Especial – arts. 121 a 249. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2, p. 94.

A traição é o ataque inesperado e sorrateiro do agente à vítima, “é a ocultação moral ou mesmo física da intenção do sujeito ativo, que viola a confiança da vítima; é a deslealdade”<sup>62</sup>. Segundo Bitencourt, não configurará a qualificadora da traição se a vítima perceber a intenção do agente, uma vez que tal percepção teria o condão de eliminar o fator surpresa e a dificuldade de defesa. Além disso, pondera que não estará igualmente configurada se houver tempo para a vítima fugir.<sup>63</sup>

A emboscada, por outro lado, é a tocaia, quando o agente clandestinamente aguarda a vítima com o propósito de agredi-la. Nesse caso, a vítima não possui qualquer meio de defesa. Por derradeiro, a dissimulação consiste na ocultação da intenção criminosa do agente, que se utiliza de meios para iludir a vítima e surpreendê-la desprevenida.

Tais formas de execução que qualificam o homicídio (traição, emboscada e dissimulação) são as situações exemplificativas trazidas pelo legislador que se caracterizam por *dificultar ou impossibilitar* a defesa do ofendido. Para que outros modos de execução sejam assim considerados, é necessário que sejam análogos às figuras trazidas nos incisos do parágrafo em comento, a fim de que gravidade do fato justifique o aumento de pena previsto.

No que tange à qualificação em razão da conexão, o legislador determina no inciso V que será considerado qualificado o homicídio cometido no intuito de assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem em outro crime, ainda que este não se realize. Nessas hipóteses, o objetivo central da ação acaba não sendo o homicídio, mas o outro delito, que, se consumado, configurará o concurso material de crimes.

#### 1.2.4 Homicídio culposo

De acordo com o inciso II do artigo 18 do CP, o crime será considerado culposo “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou

---

<sup>62</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte especial. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2, p. 90.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 90.

imperícia”.<sup>64</sup> O parágrafo único do mesmo artigo faz a ressalva, ainda, de que “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”, ou seja, somente haverá condenação por um delito cometido por culpa do agente se houver previsão legal do crime na modalidade culposa.

No caso do homicídio, há previsão da forma culposa no §3º do artigo 121, segundo o qual a pena será de detenção de um a três anos, podendo ser aumentada de 1/3 se “o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante” (§ 4º) ou, até mesmo, deixar de ser aplicada “se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”, hipótese esta denominada “perdão judicial” (§ 5º).

Cumprido observar, portanto, que o homicídio será considerado culposos quando ocorrer a morte do sujeito passivo em decorrência de uma ação caracterizada pela quebra do dever de cuidado por parte do sujeito ativo. Segundo Luiz Regis Prado, “O que realmente importa nessa modalidade de homicídio é a existência da inobservância do cuidado objetivamente exigível, que é elemento normativo objetivo do tipo de injusto culposos”.<sup>65</sup>

### 1.3 Competência para julgamento: Tribunal do Júri

Por se tratar de crime doloso contra a vida, a competência para o julgamento do homicídio é do Tribunal do Júri, consoante determina o artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal<sup>66</sup> e o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal<sup>67</sup>, devendo ser seguido procedimento especial. Os princípios constitucionais que norteiam o Tribunal do Júri estão previstos nas alíneas do inciso ora mencionado, e

---

<sup>64</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>65</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial – arts. 121 a 249**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2, p. 96.

<sup>66</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>67</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

são os seguintes: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O princípio da plenitude da defesa permite que o jurado, partindo da íntima convicção, absolva por argumentos emocionais, sociais e de política criminal. Em função disso, o Tribunal do Júri permite um julgamento baseado em um entendimento socioemocional, uma vez que o acusado poderá ser julgado por membros da comunidade e não por juízes de carreira, que observariam, essencialmente, a técnica em seu julgamento<sup>68</sup>.

O sigilo das votações baseia a incomunicabilidade dos jurados na sessão do júri. Permite a sala secreta para procedimento da votação mesmo diante da publicidade dos julgamentos<sup>69</sup>.

O princípio da soberania dos veredictos diz respeito ao fato de que a vontade dos jurados não pode ser, a princípio, afrontada pelo juiz togado ou pelo tribunal de segundo grau. Todavia, tal princípio pode ser mitigado pela possibilidade de desconsideração do julgamento do mérito em grau de recurso, ainda que apenas uma vez. Da mesma forma, pode ser abrandado pela controversa possibilidade de revisão criminal que, desde logo, possa absolver o peticionário ou afastar a qualificadora. Esse entendimento pode ser justificado pelo fato de que a soberania dos veredictos é garantia individual prevista constitucionalmente e, por se tratar de proteção do indivíduo contra o Estado, não poderia ser utilizada contra o indivíduo.

Por derradeiro, a competência mínima para os crimes dolosos contra a vida significa dizer que pode ser ampliada, admitindo-se ao Tribunal, inclusive, o julgamento dos crimes conexos. Sobre o tema, Guilherme Nucci pondera:

Note-se que o texto constitucional menciona ser *assegurada* a competência para os delitos dolosos contra a vida e não *somente* para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil.<sup>70</sup>

O procedimento especial do Júri é dividido em duas fases: a primeira, denominada *judicium accusationis* ou sumário da culpa, analisa a admissibilidade da acusação e abrange os atos praticados desde o recebimento da denúncia até a

---

<sup>68</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Mizaél Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 165.

<sup>69</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 31.

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 34.

pronúncia do réu; a segunda, *judicium causae* ou decisão sobre a causa, compreende os atos situados entre a pronúncia e o julgamento pelo Tribunal do Júri.<sup>71</sup>

Após o oferecimento da denúncia, na primeira fase, o juiz ordenará a citação do acusado para que, no prazo de 10 dias, ofereça a resposta à acusação (art. 406, CPP). Nesse momento, no caso de apresentação de preliminares e documentos pelo acusado, o Ministério Público será novamente ouvido (art. 409, CPP). Após, no prazo de 10 dias, o juiz determinará a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como eventuais diligências requeridas pelas partes (art. 410, CPP)<sup>72</sup>.

Na audiência de instrução, primeiramente será ouvido o ofendido, se possível, e, em seguida, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nessa ordem (art. 411, CPP)<sup>73</sup>. Em decorrência das alterações trazidas pela Lei nº. 11.689<sup>74</sup>, que modificou profundamente o procedimento do Tribunal do Júri, a oitiva do acusado será realizada por derradeiro. Após a produção de provas na audiência, iniciar-se-ão as alegações orais da defesa e da acusação, que disporão, individualmente, de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez minutos, para suas considerações (art. 411, §4º, CPP)<sup>75</sup>.

Findos os debates, o juiz proferirá sua decisão na própria audiência ou no prazo de 90 dias, que poderá ser: de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária do acusado ou de desclassificação do delito. A pronúncia ocorrerá quando houver prova de materialidade e indícios suficientes de autoria do delito<sup>76</sup>. Em contrapartida, se o juiz não se convencer de tais requisitos, impronunciará o réu. Nesse caso, enquanto não estiver extinta a punibilidade, o parágrafo único do artigo 414 do CPP permite que seja formulada nova acusação no caso de apresentação de prova nova.

---

<sup>71</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 3 ed. São Paulo: Método, 2011, p. 809.

<sup>72</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>73</sup> *Ibidem*.

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei nº. 11.689, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, DF, 09 jun. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/11689.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>75</sup> BRASIL. *op. cit.*

<sup>76</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 3 ed. São Paulo: Método, 2011, p. 814.

Por outro lado, se reconhecida a desclassificação para crime não doloso contra a vida, o juiz deverá reconhecer a incompetência do Júri e remeter os autos ao juiz competente<sup>77</sup>. Outrossim, é possível a desclassificação para outro crime doloso contra a vida, caso em que, se desnecessária a *mutatio libelli*, o juiz, desde logo, pronunciará o réu.

O artigo 415 do CPP apresenta as hipóteses em que o juiz decidirá pela absolvição sumária do acusado, que ocorrerá se provada a inexistência do fato ou de não ter o acusado colaborado para a sua ocorrência e nos casos em que o fato for considerado atípico ou presentes excludentes de ilicitude, culpabilidade ou situações de isenção de pena. Cumpre referir que somente será possível a absolvição sumária imprópria (que impõe medida de segurança) se for a única tese defensiva a inimputabilidade (art. 415, IV, 1ª parte, e parágrafo único, CPP)<sup>78</sup>.

Se ausente ou indeferido o recurso da defesa contra a decisão de pronúncia, iniciar-se-á a segunda fase do procedimento do Júri, onde será preparado o julgamento em plenário. Uma vez organizada a pauta, serão intimadas as partes para acompanharem o sorteio dos jurados para a reunião periódica (art. 432, CPP). Na data designada, serão sorteados vinte e cinco jurados dentre os alistados pelas regras do art. 425 e parágrafos do CPP. Na data da sessão de instrução e julgamento, serão sorteados sete jurados, que constituirão o Conselho de Sentença. Definidos os jurados, o juiz os advertirá da impossibilidade de comunicação entre si e com outrem e de manifestarem-se sobre o processo (art. 466, §1º, CPP).<sup>79</sup>

Iniciada a sessão, será procedida na oitiva da vítima, se possível, seguida pela oitiva das testemunhas e, por último, do acusado. Na ouvida das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará suas perguntas antes da acusação. É possível a formulação de perguntas por parte dos jurados, as quais serão efetuadas por intermédio do juiz.

Findas as inquirições, dar-se-á início aos debates orais. Acusação e defesa poderão se pronunciar, cada uma, pelo tempo máximo de uma hora e meia. Entendendo necessário, o Ministério Público poderá oferecer réplica à fala da defesa que, por sua vez, apresentará a tréplica.

---

<sup>77</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 3 ed. São Paulo: Método, 2011, p. 822-823.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 825.

<sup>79</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

Luiza Nagib Eluf salienta que os debates orais são a fase mais importante do julgamento, uma vez que ambas as partes tentarão convencer o Conselho de Sentença de que têm razão, mesmo que a visão dos fatos apresentada por cada uma possa ser diametralmente oposta:

As provas constantes dos autos podem não ser absolutamente seguras, gerando dúvidas no espírito dos julgadores. É com relação à lacunas ou incertezas surgidas na apuração dos fatos que os profissionais do Júri buscam demonstrar a “verdade” de suas teses. Evidentemente, nenhuma das partes pode pretender distorcer ou falsear informações, pois isso tornaria nulo o julgamento. O que sempre ocorre é a livre interpretação dos fatos, que permite diferentes conclusões.<sup>80</sup>

Encerrados os debates, será dado início à votação. Nesse momento, nos termos do art. 483 do CPP, os jurados serão indagados, sucessivamente, sobre: a materialidade do fato; a autoria ou participação; se o acusado deve ser absolvido; se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões.<sup>81</sup>

No caso de a maioria dos jurados responder negativamente aos dois primeiros quesitos, o julgamento será encerrado e o réu absolvido. Caso contrário, serão indagados com a seguinte frase: “o jurado absolve o acusado?” (art. 483, §2º, CPP). Decidindo pela condenação, será dado prosseguimento à formulação dos quesitos.<sup>82</sup>

Uma vez condenado ou absolvido o réu, restará ao juiz proferir a sentença. Importante salientar que o juiz não deve invadir, sob qualquer prisma, o mérito da decisão proferida pelos jurados. Em função disso, não será necessário que o juiz produza o relatório e a fundamentação, sendo suficiente presença do dispositivo, conforme denota o art. 492, I e II, do CPP<sup>83</sup>. No dispositivo, todavia, o juiz deverá fundamentar devidamente sua decisão quanto à aplicação da pena e às circunstâncias do art. 59 do Código Penal<sup>84</sup>. A sentença será lida pelo juiz presidente

---

<sup>80</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Mizaél Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 172.

<sup>81</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>82</sup> *Ibidem*.

<sup>83</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 340.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 341.

no plenário do Júri na presença das partes e daqueles que estiverem presentes. A parte que não se conformar com a decisão poderá interpor recurso imediatamente.

Por derradeiro, importa salientar que a decisão proferida pelo Júri é soberana, não podendo ser alterada em segunda instância. Os tribunais superiores somente poderão corrigir erros relativos à aplicação da pena ou alterar a sentença se esta não estiver de acordo com a decisão dos jurados ou a lei expressa, porém, quanto ao mérito, não poderá ser modificada a decisão do Júri.<sup>85</sup>

A anulação do julgamento será possível caso a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Nesse caso, se provido o recurso nesse sentido, outro julgamento será realizado, não sendo possível nova anulação sob o mesmo fundamento<sup>86</sup>.

---

<sup>85</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Mizael Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 172.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 177.



## 2 O HOMICÍDIO PASSIONAL

O tipo penal do homicídio, que, por si só, chama a atenção pela gravidade demonstrada no ato de tirar a vida de alguém, acaba por ter especial destaque quando sua prática apresenta certos atributos específicos que caracterizam o denominado “homicídio passional”. Isso porque, constantemente, são noticiados diferentes casos de delitos cometidos por agentes que possuíam vínculo amoroso e/ou sexual com suas vítimas, o que desperta o interesse da sociedade em razão de, normalmente, serem cometidos com requintes de crueldade e por indivíduos que nunca demonstraram predisposição ao crime.

No presente capítulo, será abordada a temática do homicídio passional, desde suas primeiras manifestações até a atualidade. Para isso, propõe-se conceituar devidamente o tópico em questão, bem como discorrer acerca do perfil do homicida passional e das motivações que o levam a cometer tal delito, para, somente então, diferenciar as situações em que o homicídio passional poderá ser considerado privilegiado ou qualificado.

### 2.1 Conceituação

Embora os ditos homicídios passionais sejam usualmente reconhecidos pela sociedade por envolverem a morte de indivíduos que se relacionavam com o agressor anteriormente ao crime, não é correto afirmar que qualquer delito que envolva um relacionamento afetivo pode ser considerado “passional”, na acepção jurídica do termo. Sobre tal denominação, Luiza Nagib Eluf explica:

Certos homicídios são chamados de “passionais”. O termo deriva de “paixão”; portanto, crime cometido por paixão. Todo crime é, de certa forma, passional, por resultar de uma paixão no sentido amplo do termo. Em linguagem jurídica, porém, convencionou-se chamar de “passional” apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso.<sup>87</sup>

Assim, juridicamente, são considerados passionais os homicídios cometidos em decorrência de um laço afetivo de natureza sexual ou amorosa entre as partes, motivado pela “paixão” demonstrada usualmente por apenas um lado do

---

<sup>87</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 157.

relacionamento. Por outro ponto, Enrico Ferri diferencia o homicida emotivo do homicida passional, nos seguintes termos:

Quando apreciamos um delito determinado pelo amor ou pela honra ofendida, se ocorreu durante a explosão momentânea de um raptus mais ou menos consciente, temos o verdadeiro, próprio e preciso tipo de delinquente emotivo. Quando, porém, o delito é resultante de uma paixão, através mesmo de um processo de premeditação, temos, então, o verdadeiro, próprio e preciso tipo de delito passional.

[...]

Esta a distinção entre delito emotivo e o passional. Um é determinado pela descarga nervosa de uma tempestade psicológica momentânea – improvisada e imprevista; o outro, ao invés, é a conclusão de toda uma evolução de graus de resistência e de aberrações. Mas um do outro só se diferencia mediante o nosso critério fundamental: a personalidade do delinquente, os seus precedentes, o seu comportamento, o seu modo de agir, durante e depois do delito. Tais são os elementos de diagnóstico necessários para completar a figura jurídica e moral deste tipo humano.<sup>88</sup>

Na grande maioria dos casos, o crime passional é cometido em razão do término do relacionamento amoroso ou pelo adultério por parte da vítima, aliado à incompreensão do homicida pelo fato de ter sido rejeitado. Pode-se afirmar, portanto, que é a forma encontrada pelo agressor de “fazer justiça com as próprias mãos”.<sup>89</sup>

Por se tratar de um crime intimamente relacionado com o abalo psicológico do autor devido a determinada atitude da vítima, a forma de execução geralmente é marcada pela violência em que é praticada. Casos de uso excessivo dos meios, como numerosos golpes de faca e disparos de arma de fogo, não raro se apresentam em situações de crime passional. Para Rabinowicz, a execução do delito se mostra sempre odiosa e repugnante, uma vez que os criminosos passionais matam com perturbadora facilidade.<sup>90</sup>

Necessário esclarecer, no entanto, que “a paixão que move a conduta criminoso não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor”<sup>91</sup>. Assim, não se pode confundir a paixão motivadora do crime passional com o sentimento que é o amor, tendo em

<sup>88</sup> FERRI, Enrico. **O Delito Passional na Civilização Contemporânea**. Campinas: Servanda, 2009, p. 62.

<sup>89</sup> RABINOWICZ, Léon. **O Crime Passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007, p. 217.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 139.

<sup>91</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Mizaél Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 157.

vista que este último, se verdadeiro, jamais levará o indivíduo a praticar conduta tão inescrupulosa que é o homicídio. Tal diferenciação será discutida em momento oportuno, a fim de melhor compreender o que leva uma pessoa a tirar a vida daquela que, em momento anterior, foi seu par amoroso.

## 2.2 As motivações do delito

Dentre os motivos que levam o agressor a cometer o tipo de crime em comento, alguns merecem especial destaque. Não é incomum um homicida passional afirmar que “matou por amor” ou que foi influenciado por grande paixão que sentia pela vítima. Em que pesem tais afirmativas, Enrico Ferri defende que o amor não é a única paixão capaz de qualificar o delito passional, tanto na linguagem jurídica, como na linguagem comum; todavia, pode-se afirmar que as paixões mais ligadas à etiologia do crime são o amor, a honra, a fé religiosa ou política. Tais paixões exercem uma função útil na sociedade, porém, são capazes de exceder o comum em determinadas situações mesológicas ou antropológicas.<sup>92</sup>

Nessa senda, impossível não levantar o questionamento de que tais sentimentos, por si só, seriam suficientes para motivar ou justificar a conduta do agressor. Para o fim de entender o que realmente motiva uma pessoa ao cometimento de um homicídio dessa espécie, necessária a diferenciação dos conceitos de amor, paixão e emoção, principais sentimentos citados em casos passionais e comumente considerados como sinônimos.

Consoante o dicionário Aurélio, amor é o “sentimento que predispõe alguém a desejar o bem-estar de outrem; sentimento de dedicação absoluta de um ser a outro, ou a uma coisa; [...] inclinação sexual forte por outra pessoa”<sup>93</sup>. A paixão, por outro lado, é conceituada como o “sentimento ou emoção levados a um alto grau de intensidade; amor ardente; entusiasmo muito vivo; atividade, hábito ou vício dominador”<sup>94</sup>. Por fim, a emoção é definida como “abalo moral; comoção”<sup>95</sup>.

A partir de tais denominações, nota-se que cada termo, de certa maneira, compõe o conceito do outro. Porém, embora o termo “amor” esteja inserido dentro

---

<sup>92</sup> FERRI, Enrico. **O Delito Passional na Civilização Contemporânea**. Campinas: Servanda, 2009, p. 57.

<sup>93</sup> FERREIRA, A. B. H. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 29.

<sup>94</sup> *Ibidem*, p. 400.

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 202.

da definição de “paixão”, esta última evidencia-se por ser sentimento muito mais intenso, a ponto de dominar a pessoa que a sente. O amor, ao contrário, é sentimento terno e afetuoso, dificilmente capaz de levar alguém a cometer atos extremos. Paixão, portanto, “não é sinônimo de amor. Pode decorrer do amor e, então, será doce e terna, apesar de intensa e perturbadora; mas a paixão também resulta do sofrimento, de uma grande mágoa, da cólera.”<sup>96</sup>

Da mesma forma, não se pode confundir emoção com paixão, embora esta tenha sua origem naquela. Nelson Hungria, com propriedade, as diferencia:

A paixão é a emoção em estado crônico, é a emoção que se protraí no tempo, surdamente, introvertidamente, criando um estado contínuo de perturbação afetiva em torno de uma *ideia fixa*, de um pensamento obsidente. A emoção dá e passa; a paixão permanece, encubando-se. Mas a paixão é como o borralho que, a um sopro mais forte, pode chamejar de novo, voltando a ser fogo crepitante, retornando a ser estado emocional agudo.<sup>97</sup>

Em igual linha de raciocínio, Ferri menciona que “a emoção é o contragolpe físico-psíquico momentâneo de um sentimento provocado por uma sensação, enquanto a paixão, como diz T. Ribot, corresponde à ideia fixa no campo intelectual. A emoção é o estado agudo, explosivo; a paixão, o estado crônico, permanente”.<sup>98</sup> Léon Rabinowicz acrescenta, ainda, que a “emoção é a reação brusca dos nossos instintos egoístas (medo, cólera e alegria) ou altruístas (piedade e ternura) feita, sobretudo, dos movimentos e das sustações de movimentos originados em nosso subconsciente”.<sup>99</sup> Logo, conclui-se que a paixão é ânimo que atinge o indivíduo de forma duradoura, enquanto que a emoção o assola igualmente de modo intenso, porém, breve.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Ferri, dependendo da utilidade e danosidade que apresentam à sociedade, as paixões podem ser classificadas em sociais ou antissociais. No seu entendimento, o amor, a honra, o patriotismo, o afeto materno são considerados paixões sociais; as paixões antissociais seriam o ódio, a

<sup>96</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Mizaél Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 157.

<sup>97</sup> HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. 5 *apud* PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Vol. 2. Parte especial (arts. 121 a 361). 2. ed. ver., atual., ampl. e compl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 34.

<sup>98</sup> FERRI, Enrico. **O Delito Passional na Civilização Contemporânea**. Campinas: Servanda, 2009, p. 61.

<sup>99</sup> RABINOWICZ, Léon. **O Crime Passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007, p. 94.

vingança, a cólera, a ferocidade, a cobiça, a inveja.<sup>100</sup> Ary Franco melhor explica essa classificação ao citar que, por resultarem em uma desagregação da vida social, as paixões antissociais são consideradas “paixões egoístas”, enquanto que as denominadas sociais são “altruístas”, eis que o indivíduo não atenta contra o interesse social ao senti-las<sup>101</sup>.

Optando por outro caminho, León Rabinowicz busca a diferenciação dos tipos de amor ao classificá-los em platônico, afetivo e sexual. Para ele, os amantes platônicos não são capazes de praticar crimes passionais, pois são, em sua maior parte, pessoas doces e sonhadoras incapazes de fazer mal a outrem.<sup>102</sup> Difere do amor-afeição, que por ele é considerado a forma mais sadia e menos egoísta do amor, uma vez que o sujeito não se deixa dominar pelo furor do desejo e atua com racionalidade, indo ao encontro da ternura do coração. Assim, o chamado amor afetivo raramente dá origem aos crimes passionais, pois está subordinado à ternura e esta desculpa e perdoa sempre. Se o homem não é amado, esse sentimento leva-o, de preferência, ao suicídio, mas dificilmente ao crime.<sup>103</sup>

O amor sexual, ao contrário, é aquele que fomenta a maioria dos criminosos passionais. Considerado a forma mais primitiva e natural do amor, relaciona-se ao sentimento de posse e, por consequência, ao de egoísmo. Além disso, Rabinowicz sublinha haver um aspecto característico (e, pode-se afirmar, antagônico) que acompanha esse tipo de amor: o sentimento de ódio. Não há ternura ou sentimento benigno, mas unicamente o prazer carnal.<sup>104</sup>

Tais classificações foram elaboradas para o fim de trazer à tona uma possível diminuição da responsabilidade do homicida que tenta se justificar ao invocar a paixão ou o amor como motivadores de suas ações. Praticamente unânime o entendimento de que a influência do amor ou da paixão no ânimo do agente não serve como escusa para o seu cometimento. A paixão, portanto, não é suficiente para produzir o crime. Isso porque tal sentimento é comum a todos os seres humanos, que já o sentiram ou ainda o sentirão em algum momento de suas vidas. Porém, isso não significa que praticaram ou irão praticar determinado ato de

---

<sup>100</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Mizael Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 158.

<sup>101</sup> FRANCO, Ary. **Direito Penal**. Rio, 1934, p. 275-276 *apud* FERRI, E. **O Delito Passional na Civilização Contemporânea**. Campinas: Servanda, 2009, p. 30-31.

<sup>102</sup> RABINOWICZ, León. **O Crime Passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, p. 49.

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 52.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 54-56.

violência contra a pessoa alvo de seus sentimentos. Nas palavras de Rabinowicz, “se todos os amantes matassem, o mundo estaria povoado de delinquentes”.<sup>105</sup>

Nesse contexto, Luiza Nagib Eluf defende que:

A paixão não pode ser usada para perdoar o assassinato, senão para explicá-lo. É possível entrever os motivos que levam um ser dominado por emoções violentas e contraditórias a matar alguém, destruindo não apenas a vida da vítima mas, muitas vezes, sua própria vida, no sentido físico ou psicológico. Sua conduta, porém, não perde a característica criminoso e abjeta, não recebe a aceitação social.<sup>106</sup>

Em sentido semelhante, Fernando Capez menciona ser totalmente inadequado o emprego do termo “amor” ao sentimento que impulsiona o criminoso passional, tendo em vista que suas atitudes não são decorrentes de motivos elevados ou do próprio amor, e sim por sentimentos baixos e selvagens, como o ódio atroz, o sádico sentimento de posse, o egoísmo desesperado, o espírito vil da vingança.<sup>107</sup> Sendo o amor, segundo Ivair Nogueira Itagiba, “resignação e autossacrifício, ternura e perdão”,<sup>108</sup> conclui-se que, embora comumente considerado motivador do crime passional, certamente não o é, uma vez que o caráter de tais delitos é incompatível com a essência desse sentimento. O mesmo ocorre com a paixão, que, por si só, não leva um homem ao delito. Certamente, em grande parte dos delitos passionais, ela entra como impulso, manifesto ou íntimo e profundo, de toda a estrutura orgânica ou psíquica: porém, não basta para fazer de um homem um delinquente.<sup>109</sup>

Por certo, os sentimentos que, de fato, motivam a ação desses sujeitos, não podem ser outros senão o sentimento de posse, o egoísmo, o ciúme incontrolável, a aversão à rejeição e o espírito vingativo. Roque de Brito Alves observa que, “no delito passional, a motivação constitui uma mistura ou combinação de egoísmo, de amor próprio, de instinto sexual e de uma compreensão deformada da justiça”.<sup>110</sup> E

<sup>105</sup> RABINOWICZ, Léon. **O Crime Passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007, p. 194.

<sup>106</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 158.

<sup>107</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 2. Parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 60.

<sup>108</sup> ITAGIBA, Ivair Nogueira. **Homicídio, exclusão de crime e isenção de pena**. Rio de Janeiro: 1958, p. 334 *apud* ELUF, Luiza Nagib. *op. cit.*, p. 158-159.

<sup>109</sup> FERRI, Enrico. **O Delito Passional na Civilização Contemporânea**. Campinas: Servanda, 2009, p. 54.

<sup>110</sup> ELUF, Luiza Nagib. *op. cit.* p. 159-160.

o despertar desses ânimos, na maioria das vezes, ocorre em razão da infidelidade da vítima.

No que tange ao ciúme, Rabinowicz o conceitua como sendo a dúvida, o medo de perder o objeto para o qual se dirigem os nossos desejos.<sup>111</sup> Para ele, o caminho do homicídio passional parte do amor, o qual gera o ciúme, passa pelo ódio e desemboca no desejo de matar. Esse desejo de tirar a vida de outrem está diretamente relacionado à sensação da perda da posse. Para ele,

O curto-circuito do ciúme é determinado pelo sentimento da perda da posse. Podemos já não amar a mulher, já não a querer; mas o instinto de posse é parente muito chegado do instinto de conservação, e no momento em que verificamos que nos privam dessa posse, é como se nos arrancassem um bocado de nossa própria carne. [...] É o fundo do ciúme. O pior dos egoísmos.<sup>112</sup>

Importa deixar claro que o sentimento que influencia o cometimento do delito não é o ciúme comum normalmente apresentado por aqueles que têm um relacionamento amoroso, mas sim o ciúme obsessivo, considerado patológico, que domina o agente de tal forma que este trata a vítima como um objeto que lhe pertence. Sobre o assunto, Eluf esclarece que o ciúme é um sintoma de imaturidade afetiva que nasce de um profundo complexo de inferioridade. Citando as características do amor-afeição e do amor sexual, prescreve:

O sentimento de “posse sexual” está intimamente ligado ao ciúme. Há quem entenda não existir amor sem ciúme, mas é preciso verificar que o amor afetivo é diferente do amor possessivo. [...] O amor-afeição não origina a ideia de morte porque perdoa sempre, ainda que haja ciúme. Já o amor sexual-possessivo é muito egoísta, podendo gerar ciúmes violentos que levam a graves equívocos, inclusive ao homicídio.<sup>113</sup>

Roque de Brito Alves, em sua visão sobre o ciúme e o crime passional, comenta:

[...] o ciumento não se sente somente incapaz de manter o amor e o domínio sobre a pessoa amada, de vencer ou afastar qualquer possível rival como, sobretudo, sente-se ferido ou humilhado em seu amor próprio. O ciúme não é como se afirma apressadamente ou romanticamente – sem fundamento científico – uma ‘prova de amor’, confundindo-se ou

<sup>111</sup> RABINOWICZ, Léon. **O Crime Passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007, p. 61.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 79.

<sup>113</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 160.

identificando-se amor com ciúme, como dois sentimentos inseparáveis e sim, em verdade, é a distorção ou deformação do amor.”<sup>114</sup>

O ciumento, ao imaginar a possibilidade de perda da pessoa amada, principalmente em decorrência do adultério ou da negativa desta em reatar o relacionamento, sente-se atingido em todos os seus sentimentos e sofre profundamente em todas as emoções que nele desperta a afeição pelo ente amado. Configura-se uma perturbação completa do seu eu, uma vez que o sofrimento que o aflige afeta seu amor, sua confiança, sua tranquilidade, seu amor-próprio, seu espírito de dominação e seu espírito de posse.<sup>115</sup> Sofre em seu amor por tal sentimento acabar sendo corroído pelo ódio e, na confiança e na tranquilidade, por já não possuir mais a certeza de que conhece a pessoa que diz amar, passando a ser abalado pela dúvida de que tudo que viveu pode se desintegrar a qualquer instante. Sofre em seu amor-próprio porque, ao ver a pessoa com quem se relaciona nos braços de outra, sente-se insuficiente e pergunta-se o porquê de seu amor ter buscado aconchego nos braços de outrem. O mesmo ocorre quanto ao sentimento de dominação: o ciumento, que sempre pensava ter o domínio sobre a pessoa que dizia amar, teme o dia em que esta pode escapar-lhe. Mas o mais danoso sentimento é o da posse. “Isto é, talvez, o mais grave. Porque o instinto de posse é o principal móbil do ato sexual [...]. O amante deseja a sua amada só para ele, quer gozar a sua posse, saborear todo seu corpo, toda a sua alma [...]. O resto, os obstáculos, não lhe interessa.”<sup>116</sup>

Porém, não é apenas o sentimento de posse que reaciona o passional a tirar a vida da vítima. Muitas vezes, os crimes passionais estão relacionados ao aspecto econômico vivido pelas partes. Embora não seja o objetivo do presente trabalho a análise única da mulher como sujeito passivo do homicídio passional, é necessário citar essa característica do crime passional: na maioria dos casos, a vítima é do sexo feminino. No decorrer da história, não se pode negar que a mulher usualmente dependia do marido para sustento. Por óbvio, essa condição mudou drasticamente e, nos dias atuais, as mulheres ocupam lugares de destaque em quaisquer ramos

---

<sup>114</sup> ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e crime**. Recife: Fasa/Unicap, 1984, p.18 *apud* ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 160-161.

<sup>115</sup> RABINOWICZ, Léon. **O Crime Passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007, p. 64.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 71-72.



profissionais. Porém, o patriarcalismo da sociedade ainda se mostra presente, mesmo que no íntimo de cada homem ou mulher. Nessa senda:

O crime passional costuma ser uma reação daquele que se sente “possuidor” da vítima. O sentimento de posse, por sua vez, não decorre apenas do relacionamento sexual, mas também do fator econômico. O homem, em geral, sustenta a mulher, o que lhe dá a sensação de tê-la “comprado”. Por isso, quando se vê contrariado, repellido ou traído, acha-se no direito de matar.<sup>117</sup>

Relacionando esse aspecto econômico às motivações do delito, Valdir Troncoso Peres, advogado criminalista que já figurou como defensor em inúmeros casos passionais, exemplifica e explica o que sente o criminoso passional ao tomar conhecimento da infidelidade:

Então, ele sente o seguinte: a mulher é adúltera; ele lutou a vida inteira para mantê-la e sustentá-la, ela auferiu o produto do trabalho dele e depois praticou uma injustiça não retribuindo ao amor dele. Isso é uma traição e é uma infidelidade. E é uma infidelidade que absorveu o produto do trabalho dele. E se ele, pura e simplesmente, se separar, ele ainda vai ter que pagar a pensão para ela, para os filhos e para o amante. Essas coisas passam para o espírito dele. Isto me parece que, muitas vezes, é uma concausa do chamado crime passional.<sup>118</sup>

Além disso, o criminoso passional teme profundamente a repercussão social que o adultério provoca e julga o seu crime proporcional à ira e à vergonha por ele sentidas. Muito comum, outrossim, a justificação do crime como um ato realizado para “lavar sua honra”:

O assassino passional busca o bálsamo equivocado para sua neurose. Quer recuperar, por meio da violência, o reconhecimento social e a autoestima que julga ter perdido com o abandono ou o adultério da mulher. Ele tem medo do ridículo e, por isso, equipara-se ao mais vil dos mortais. O marido supostamente traído fala em “honra”, quando mata a mulher, porque se imagina alvo de zombarias por parte dos outros homens, sente-se ferido em sua masculinidade, não suporta a frustração e busca vingança. Na verdade, está revoltado por não ter alcançado a supremacia que sempre buscou; padece de imaturidade e de insegurança.<sup>119</sup>

Eluf ainda critica que “os homicidas passionais não se cansam de invocar a honra, ainda hoje, perante os tribunais, na tentativa de ver perdoadas suas

---

<sup>117</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 13-14.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 235.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 164.

condutas”.<sup>120</sup> A legítima defesa da honra, por muito tempo, foi o artifício utilizado pela defesa em Tribunais do Júri objetivando o afastamento da condenação do acusado. Advogados aproveitavam o fato de o júri popular ser formado por cidadãos comuns e desenvolviam essa tese baseada em questões emocionais, procurando trazer as angústias do acusado para os componentes do júri, com o objetivo de atingir o lado pessoal dos jurados e, por consequência, conquistar a absolvição do réu. Evandro Lins e Silva explica o porquê da utilização dessa tese:

Nos casos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fosse *além* do privilégio. Com isso, tornou-se muito frequente, aconteceu em inúmeros casos – eu próprio defendi diversos – o júri aplicar uma pena que equivalia à pena do homicídio culposo. Isso era possível porque, no exercício da legítima defesa, a própria lei prevê um excesso culposo. [...] Como o réu era primário, o juiz normalmente aplicava uma pena de dois anos, que permitia a concessão do *sursis*.<sup>121</sup>

Embora muito utilizada como tese em defesas de réus passionais, a legítima defesa da honra não possuía (e não possui) qualquer embasamento legal. O ordenamento brasileiro somente admite a legítima defesa física, a qual ocorre nas situações em que o indivíduo age em defesa própria quando injustamente agredido por outrem, utilizando-se dos meios necessários para tanto.<sup>122</sup> Se reconhecida, ficará isento de pena. Porém, em nada se confunde com a ora invocada legítima defesa da honra.

A legítima defesa da honra, portanto, não pode ser aceita como isenção de punibilidade, eis que “os motivos que levam o criminoso passional a praticar ato delituoso têm mais que ver com sentimentos de vingança, ódio, rancor, frustração sexual, vaidade ferida, narcisismo maligno, prepotência, egoísmo do que com o verdadeiro sentimento de honra”.<sup>123</sup> Eluf menciona que essa tese sequer vem sendo aceita pelos tribunais brasileiros atualmente, eis que a honra é bem impessoal e intransferível, e eventual comportamento reprovável por parte de um dos cônjuges não afeta o outro.<sup>124</sup>

---

<sup>120</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Mizaél Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 159.

<sup>121</sup> *Ibidem*, p. 220-221.

<sup>122</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 324-325.

<sup>123</sup> ELUF, Luiza Nagib. *op. cit.*, p. 221.

<sup>124</sup> *Ibidem*, p. 224.

Em outra esfera de pensamento, está o desejo de vingança sentido pela pessoa traída. Somado aos sentimentos de perda, ciúme e honra ferida, segundo Rabinowicz, não resta alternativa ao agressor, senão o cometimento do crime:

Todos os sentimentos reunidos – o do amor perdido, do ciúme, do amor-próprio exasperado, da honra do lar enxovalhada, da dúvida sobre a paternidade e, finalmente, o mais grave, o do pavor de passar a ser motivo de troças – encham de furor, de cólera e de indignação o marido enganado, sugerindo-lhe a ideia de vingança. E temos o crime em perspectiva: será ou não cometido, conforme o temperamento do cornambana.<sup>125</sup>

Embora os motivos citados quando do cometimento do crime passionai sejam o amor, a paixão e a emoção, não são eles que, de fato, motivam o agressor. A conduta, na realidade, é motivada por questões torpes e egoístas, como o ódio, o desejo de vingança e o sentimento de posse.

### 2.3 O perfil do homicida passionai

Anteriormente ao cometimento do delito, o criminoso passionai é, ao menos teoricamente, uma pessoa normal. Todavia, a realidade se mostra outra: com uma análise atenta, nota-se que se tratam de pessoas desequilibradas e, principalmente, hiperemotivas.<sup>126</sup>

Na grande maioria dos casos, o homicida é do sexo masculino. Dificilmente a mulher comete um homicídio dessa espécie, embora não faltem casos em que ela figure como agressora. Valdir Troncoso Peres explica que tal fenômeno independe da posição social figurada por ambos os sexos na sociedade; isso porque a mulher, por estrutura formal, não possui a mesma intensidade agressiva do homem. Este, por outro lado, se vale da sua superioridade física na prática do crime. Em função disso, mesmo que houvesse equivalência total entre as posições sociais do homem e da mulher, ainda assim os indivíduos do sexo masculino praticariam o homicídio com maior frequência.<sup>127</sup> Sobre os possíveis motivos de a mulher raramente figurar como autora de crime passionai, Eluf discorre:

---

<sup>125</sup> RABINOWICZ, Léon. **O Crime Passionai**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007, p. 124.

<sup>126</sup> FERRI, Enrico. **O Delito Passionai na Civilização Contemporânea**. Campinas: Servanda, 2009, p. 42.

<sup>127</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 239-240.

A literatura traz poucos casos de mulheres que mataram seus companheiros. A vida real também é assim; nossos tribunais raramente se defrontam com casos de mulheres possessivas e vingativas que não suportaram a rejeição de seus amados e se acharam no direito de matar. [...] O pequeno número de crimes passionais praticados por mulheres talvez possa ser explicado por imposições culturais. Mulheres sentem-se menos poderosas socialmente e menos proprietárias de seus parceiros. Geralmente, não os sustentam economicamente. Desde pequenas, são educadas para “compreender” as traições masculinas como sendo uma necessidade natural do homem. [...] Já para os homens, há outros padrões de comportamento. Talvez por isso eles tenham mais dificuldades em suportar a rejeição, sentindo-se diminuídos na superioridade que pretendem ter sobre a mulher, e busquem eliminar aquela que os desprezou.<sup>128</sup>

Ainda sobre o perfil do homicida passional, Peres tece as seguintes considerações:

Tenho notado que o criminoso passional é, em regra, homem que tem pouco recurso fabulatório, imaginativo e criativo, que tem poucos anseios e poucas aspirações, de forma que a vida dele se reduz àquela inter-relação dele com a mulher. Ele não tem amor à ciência, não tem amor à literatura, não tem amor à arte, não sonha com a felicidade da comunidade, não tem preocupação com os problemas sociais, não tem amor à pátria, quer dizer, ele tem amor à mulher dele. Ela é a vida dele.<sup>129</sup>

O criminoso passional é, acima de tudo, uma pessoa narcisista. Intolerante à traição, prefere consumir o crime para evitar a morte do próprio eu, assim como Narciso, “toma a si mesmo como objeto de amor, amando-se por meio do outro”.<sup>130</sup> Devidamente explicado o perfil dos narcisistas por Luiz Ângelo Dourado:

O narcisismo é o enamoramento de si mesmo. Gregory Zilboorg conceitua: *o termo narcisismo não é apenas egoísmo ou egocentrismo, mas um estado de ânimo, uma atitude em que o indivíduo se elege a si próprio, ao invés de aos outros, como objeto de 'amor'.* [...] Para o narcisista, ele é o mundo, não existe mundo exterior. Logo, quando o narcisista é ferido em seu autoamor, destrói-se a imagem idealizada de si mesmo, cai sua única proteção, levantada a duras penas, contra a própria debilidade e seu ego entra em colapso. Desesperado, em pânico, agride cega e furiosamente. No transe, consoma-se o homicídio.<sup>131</sup>

<sup>128</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus.** Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 162.

<sup>129</sup> *Ibidem*, p. 237.

<sup>130</sup> KAUFMANN, P. **Dicionário enciclopédico de psicanálise:** o legado de Freud e Lacan. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996 *apud* SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **O crime passional na perspectiva de infratores presos:** Um estudo qualitativo. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 15, n. 1, p. 87-95, jan./mar. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v15n1/a10v15n1>> Acesso em: 06 dez. 2013.

<sup>131</sup> DOURADO, Luiz Ângelo. **Psicologia criminal** – o crime passional e suas relações com o narcisismo. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, ed. Alba, n. 17, junho de 1967. *apud* ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus.** Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 189-190.

Rabinowicz observa que o criminoso passional, usualmente, age com premeditação. Para ele, essa premeditação consiste na reunião de três elementos: a reflexão do agente; certo intervalo entre a decisão criminosa e a ação; o sangue-frio na tomada da decisão. Nessa situação, se o crime é praticado no arrebatamento de uma paixão ou emoção, a premeditação não é configurada. Todavia, ainda de acordo com suas observações, o lapso de tempo entre a decisão de matar e sua concretização sempre existe no caso dos passionais, suficiente para constituir a premeditação. Obviamente, há casos excepcionais em que o agente pratica o ato sem qualquer reflexão, mas são situações raras. Assim, infere que esses criminosos raciocinam sempre, refletem muito antes da tomada da decisão e do momento da ação, agindo com plena consciência de seus atos.<sup>132</sup>

Indo mais além, Rabinowicz conclui que o *iter criminis* da premeditação é composto por três fases, quais sejam: a intenção, a decisão e a execução. Com base nisso, traça o perfil dos homicidas passionais e os classifica em ideais, puros, impetuosos, voluntários e refletidos, diferenciação essa fundada no papel que tais criminosos desempenham em cada etapa da premeditação. Nesse sentido, estaremos diante do criminoso passional ideal quando a intenção, a decisão e a execução surgirem em um só momento. É o caso do marido que, no momento em que chega em casa e flagra sua mulher com outro homem, mata-a imediatamente. Não há premeditação nessa situação, tratando-se de um caso teórico. O criminoso passional puro, por sua vez, é reconhecido quando há certo lapso temporal entre as fases da premeditação, embora sejam eles curtos. Ainda que mínima, há reflexão por parte do agente que, mesmo assim, opta por consumir o crime. Já o criminoso passional impetuoso reflete por longo tempo antes de tomar da decisão, porém, uma vez tomada, não hesita em executar o delito. O passional voluntário, ao contrário, pouco reflete entre a intenção e a decisão, mas muito delibera e hesita até a execução do crime. Por derradeiro, há o criminoso passional refletido, que pensa demoradamente entre cada fase da premeditação.<sup>133</sup>

De outro ponto, a intolerância à traição é característica intimamente ligada ao perfil dos passionais. Por não possuírem autocrítica, querem ser admirados e exaltados por qualidades que não possuem. Em função disso, ao se verem na

---

<sup>132</sup> RABINOWICZ, Léon. **O Crime Passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007, p. 168-173, passim.

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 177-188, passim.

posição de traídos, sentem-se desprezados e destruídos, experimentando grande sofrimento em decorrência da traição.<sup>134</sup> Nesse ponto, surge a preocupação exagerada com sua reputação perante a sociedade. O seu horror ao adultério está muito mais ligado à repercussão social do fato de ter sido traído do que o que essa situação significou para o relacionamento a dois.<sup>135</sup>

Uma vez inconformados com a traição e o desprezo da vítima, começam a construir em sua mente o desejo de vingança, aspiração a qual passa a se tornar uma obsessão e somente se desmancha após a concretização do seu intento: a morte daquela que ousou trocá-lo por outro. É nesse contexto que desponta outro ponto passível de considerações: o criminoso passional raramente reincide. Nas palavras de Rabinowicz, “só se é passional uma vez na vida”. Ele defende que não é o remorso a causa essencial da falta de reincidência, já que seu entendimento vai ao sentido de que os crimes passionais são atos premeditados e deliberados.<sup>136</sup> No mesmo ver, Ivair Nogueira Itagiba menciona que “nada colhe o argumento de que o crime, na vida dos passionais, é meramente episódico. Esses delinquentes, à verdade, não reincidem”.<sup>137</sup> Para Ferri, a não reincidência se justifica porque a experiência obtida por ocasião do primeiro delito e a dificuldade extrema de voltar a encontrar-se em circunstâncias tão excepcionais impedem os delinquentes de recomeçar.<sup>138</sup>

Além disso, Eluf salienta que esses indivíduos trazem em si uma vontade insana de autoafirmação. Seu desejo, acima de tudo, é o de se mostrar no comando do relacionamento e causar sofrimento à outra pessoa. O egocentrismo do seu eu marca toda sua história de amor e, em sua vida sentimental, somente existe ele e sua superioridade, sua vontade de subjugar.<sup>139</sup>

De outra banda, tendo em vista que, em grande das vezes, o autor do delito está motivado sentimentos fortes capazes de influenciar totalmente a sua conduta

---

<sup>134</sup> SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **O crime passional na perspectiva de infratores presos: Um estudo qualitativo.** Psicologia em Estudo, Maringá, v. 15, n. 1, p. 87-95, jan./mar. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v15n1/a10v15n1>> Acesso em: 06 dez. 2013.

<sup>135</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus.** Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 162.

<sup>136</sup> RABINOWICZ, Léon. *op. cit.*, p. 208.

<sup>137</sup> ITAGIBA, Ivair Nogueira. **Homicídio, exclusão de crime e isenção de pena.** Rio de Janeiro: 1958, p. 334 *apud* ELUF, Luiza Nagib. *op. cit.*, p. 158.

<sup>138</sup> FERRI, Enrico. **Homicida.** Turim, 1925, p. 437 *apud* RABINOWICZ, Léon. *op. cit.*, p. 207.

<sup>139</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus.** Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 163.

(paixão ardente, violenta emoção e ciúme obsessivo), pode ocorrer de se levantar dúvidas acerca da sanidade mental do homicida passional, influenciando diretamente na sua imputabilidade penal.

Sobre o tema, Cláudio Gastão da Rosa Filho preceitua:

No caso de crime passional, esse liame que separa a imputabilidade da inimputabilidade é ainda mais tênue, uma vez que o livre arbítrio, nas hipóteses em que ainda existe, justificando a sanção penal, resta em muitos casos viciados. Nesse contexto, a culpabilidade é mínima. E mais, não há como ignorar que o comportamento da vítima influiu no deslinde da causa.<sup>140</sup>

Em contrapartida, o inciso I do artigo 28 do Código Penal<sup>141</sup> dispõe que a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal. Em função disso, Rogério Greco afirma que “com essa redação quis o Código Penal permitir a punição dos chamados crimes passionais”.<sup>142</sup> Todavia, em que pese tal previsão do diploma repressivo, se os sentimentos que movem o agente à prática de crime tão grave caracterizarem doença psicológica, há de ser questionada a sua imputabilidade. Atento a essa possibilidade, Fernando Capez menciona que “se a emoção ou a paixão estiverem ligadas a alguma doença ou deficiência mental, poderão excluir a imputabilidade do agente”.<sup>143</sup>

## 2.4 O homicídio passional como crime privilegiado pela violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima

### 2.4.1 As possibilidades de aplicação da circunstância privilegiadora

O homicídio passional não é expressamente tratado na sistemática penal brasileira; porém, segundo Fernando Capez, “pode revestir-se das características de

<sup>140</sup> ROSA FILHO, Cláudio Gastão da. **Crimes passionais e Tribunal do Júri**. Florianópolis: Habitus, 2006 *apud* ROSA, Thiana Elisa Bernardi Carvalho da. **Homicídio passional: Uma análise criminológica**. Itajaí: UNIVALI, 2010. 60 p. Monografia de Graduação - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2010. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiana%20Elisa%20Bernardi%20Carvalho%20da%20Rosa.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

<sup>141</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>142</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 383.

<sup>143</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 2. Parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61.

crime privilegiado desde que se apresentem concretamente todas as condições do §1º do art. 121 do CP.”<sup>144</sup> Como exemplo, cita o caso em que o agente flagra a sua esposa com o amante e, dominado por violenta emoção, desfere vários tiros contra eles, desde que presentes condições muito especiais.

No mesmo sentido, com absoluto brilhantismo, disserta Mirabete:

Fala-se em homicídio passional para conceituar-se o crime praticado por amor, mas a paixão somente informa um homicídio privilegiado quando este for praticado por relevante valor social ou moral ou sob a influência de violenta emoção. A emoção violenta é, às vezes, a exteriorização de outras paixões mais duradouras que se sucedem, se alternam ou se confundem: o ódio, a honra, a ambição. Mas a paixão pode apresentar-se, “e esta é a sua conceituação verdadeiramente científica e exata – como a sistematização de uma ideia que se instala morbidamente no espírito e exige tiranicamente a sua conversão em ato”, podendo constituir até uma doença mental. Inexistindo, porém, a violenta emoção ou a insanidade mental do agente, o chamado homicídio passional não é merecedor de nenhuma contemplação. A morte por ciúme e a vingança pelo abandono da pessoa amada não constituem homicídio privilegiado, mesmo porque, na maioria dos casos, se trata “de uniões ilegais ou maridos relapsos, relaxados, descumpridores de seus deveres conjugais, dados à violência e ausências prolongadas do lar; enfim, marido de segunda ou terceira classe”. Muitas vezes, o denominado crime passional nada mais é do que aquilo que Rabinowicz denomina vingança do “amor próprio ofendido”.<sup>145</sup>

Depois de muito utilizar a tese da legítima defesa da honra, que, conforme já explanado alhures, não mais tem sido aceita pelos tribunais brasileiros, a defesa buscou um novo argumento para o fim de, pelo menos, diminuir o montante de pena aplicada ao condenado por um homicídio dito passional: o reconhecimento da circunstância privilegiadora prevista no artigo 121, § 1º, do Código Penal<sup>146</sup>. Em momento anterior, já foi estudado que tal circunstância consiste no reconhecimento de que o agente ativo estava impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção quando do cometimento do crime, que se deu logo em seguida a injusta provocação da vítima. Nesse caso, se constatada, permite a redução da pena de um sexto até um terço.

Conforme exposto, durante a sessão do júri, a defesa busca convencer os jurados de que o fato de o criminoso passional presenciar seu cônjuge cometendo adultério leva-o a ser dominado pela violenta emoção, ficando impossibilitado de

<sup>144</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 2. Parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61.

<sup>145</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 69.

<sup>146</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.



controlar-se e, por consequência, acaba por cometer o homicídio. Nesse caso, desenvolve-se a tese de que o adultério da vítima seria igualado à injusta provocação prevista no ordenamento.

Eluf alerta, todavia, que a passionalidade do homicida não se confunde com a violenta emoção, já que “o termo ‘passional’ deriva de paixão, não de emoção, nem de amor. Não é um homicídio de impulso, ao contrário, é detalhadamente planejado”.<sup>147</sup> A paixão, conforme já explicado, é sentimento que crônico e duradouro, enquanto que a emoção assola o indivíduo de maneira súbita e passageira.

No mesmo sentido é o entendimento de Enrico Ferri, que, consoante explanado no item 2.1, menciona não haver equivalência entre o homicídio passional e o homicídio emocional. Daí porque a impossibilidade do reconhecimento da privilegiadora nos casos passionais, que, conforme defende Rabinowicz, caracterizam-se, em maior ou menor grau, pela premeditação.<sup>148</sup>

Embora a causa de diminuição de pena possa ser considerada também se reconhecido o motivo de relevante valor social e moral, a defesa normalmente opta por desenvolver o argumento do domínio da violência emoção sobre o réu. Isso se justifica pelo fato de que, nos dias atuais, assim como a tese da legítima defesa, dificilmente o júri popular irá reconhecer que o motivo de um homicídio passional é de relevante valor moral. Explicando melhor o caso, Eluf dispõe:

A opção de alegar o privilégio decorrente da violenta emoção, e não do relevante valor moral ou social, resulta do fato de que, nos dias de hoje, pouca gente lança mão do extremo cinismo de dizer ter matado a mulher, namorada, companheira, ou ex-companheira por “relevante valor moral ou social”. Como vimos, os motivos do homicida passional são bem outros e a sociedade sabe disso.<sup>149</sup>

Acerca do lapso temporal necessário entre a injusta provocação e a ação do agente para que possa ser reconhecida a violenta emoção, bem como se a atitude da vítima pode, de fato, ser considerada provocação injusta, Eluf observa o seguinte:

A violenta emoção, como já foi visto, somente poderá atenuar a pena imposta se a reação do agente ocorrer logo em seguida a injusta

---

<sup>147</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgheiro a Mizaél Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 143.

<sup>148</sup> RABINOWICZ, Léon. **O Crime Passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007, p. 167.

<sup>149</sup> *Ibidem*, p. 215.

provocação da vítima. Tal situação é difícil de se configurar nos casos de crime passional, pois a paixão não provoca reação imediata, momentânea, passageira, abrupta. A paixão que mata é crônica e obsessiva; no momento do crime, a ação é fria e se revela premeditada. O agente teve tempo para pensar e, mesmo assim, decidiu matar. Na grande maioria das vezes, não há nenhuma “provocação” da vítima, mas apenas a vontade de romper o relacionamento, o que não pode ser considerado “provocação”. O desejo de separação ou eventuais críticas ao comportamento do companheiro ou namorado não podem ser considerados suficientes para causar a “violenta emoção” que ameniza a punição de condutas homicidas.<sup>150</sup>

Todavia, importa salientar que, mesmo que seja reconhecida a atitude da vítima como provocação, não será possível o reconhecimento do privilégio no caso de o agente já comparecer ao local do crime armado, demonstrando o intento de consumir o homicídio. A premeditação não é compatível com a violenta emoção.<sup>151</sup>

Conforme se depreende, a dificuldade em considerar o homicídio passional como privilegiado detém-se, principalmente, no que tange ao lapso temporal compreendido entre a injusta provocação da vítima, que ocasiona a violenta emoção do agente, e a ação do réu em tirar a vida daquela. Conforme as conclusões de Eluf, no caso do homicídio passional, dificilmente se configuram os requisitos do homicídio privilegiado, pois o agente não age motivado pela emoção, e sim pela paixão, sentimento que não provoca reação imediata. Nesse caso, mais uma vez, está-se diante da premeditação, que não permite a aplicação da privilegiadora, baseado no fato de que o agente teve tempo suficiente para seguir por outro caminho socialmente aceito.

#### 2.4.2 As consequências, na execução penal, do reconhecimento da causa de diminuição de pena

A caracterização da privilegiadora prevista no §1º do artigo 121 do Código Penal em muito beneficia o autor do homicídio no momento da execução de sua pena.

Primeiramente, a redução da pena em até um terço possibilitará o início do cumprimento da pena em regime semiaberto se a pena aplicada for inferior a oito anos de reclusão, e, até mesmo, em regime aberto, se a condenação for de até

---

<sup>150</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Mizaél Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 216

<sup>151</sup> *Ibidem*, p. 216.

quatro anos de reclusão (art. 33, § 1º, do Código Penal<sup>152</sup>). Do contrário, se fosse reconhecida circunstância qualificadora, o regime de cumprimento inicial seria, obrigatoriamente, o fechado, em consonância ao disposto no § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos<sup>153</sup>.

No mais, excetuados os casos de homicídio qualificado-privilegiado, se o delito for considerado apenas privilegiado, não sofrerá as limitações impostas pela Lei nº. 8.072/90, uma vez que esse tipo de homicídio não está contido no rol dos crimes hediondos. Por consequência, o agente poderá gozar dos benefícios conferidos pelos Decretos presidenciais tradicionalmente promulgados no final de cada ano que concedem o indulto e, na impossibilidade deste, a comutação de penas. Os requisitos para a concessão de tais benefícios variam dependendo das exigências de cada Decreto. A título de exemplo, o texto do Decreto nº 7.873/12 permite a concessão de indulto às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, desde que não tenham cometido falta disciplinar de natureza grave nos 12 meses anteriores à data da publicação do Decreto.<sup>154</sup>

Quanto à progressão de regime, será exigido apenas o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior para a colocação do apenado em regime mais brando, de acordo com o artigo 112 da Lei de Execução Penal.<sup>155</sup>

No que tange ao livramento condicional, este será concedido com a exigência do cumprimento de mais de um terço da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes, ou de mais de metade da

---

<sup>152</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>153</sup> BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2013.

<sup>154</sup> BRASIL. **Decreto nº 7.873, de 26 de dezembro de 2012.** Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. Brasília, DF, 26 dez. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7873.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2013.

<sup>155</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2013.

pena, se for reincidente, desde que comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena.<sup>156</sup>

## 2.5 O homicídio passional como crime qualificado pelos motivos fútil e torpe

### 2.4.1 As possibilidades de aplicação das circunstâncias qualificadoras

Buscando uma condenação mais gravosa ao réu, a acusação comumente trabalha no sentido de desenvolver a tese da qualificação do homicídio passional, principalmente sobre as qualificadoras do motivo fútil ou torpe da conduta.

Conforme exposto em momento anterior, o § 2º do artigo 121 do Código Penal elenca as hipóteses em que o homicídio será considerado qualificado, cuja pena aplicada pode ser de reclusão de doze a trinta anos. No presente estudo, optou-se por dar maior atenção à qualificadoras do motivo torpe e do motivo fútil, tendo em vista que, por serem subjetivas e passíveis de mais de um entendimento, são as mais utilizadas para caracterizar o homicídio passional. Nesse caso, a dificuldade encontra-se em identificar se o motivo que levou o crime foi, de fato, torpe ou fútil. As demais qualificadoras, por possuírem natureza objetiva, raramente são objeto de discórdia nos julgamentos.

Cumpra relembrar os significados dos termos “torpe” e “fútil”. No primeiro caso, a conduta é caracterizada por apresentar motivo “moralmente reprovável, abjeto, desprezível, vil, que demonstra a depravação espiritual do sujeito e suscita a aversão ou repugnância geral”<sup>157</sup>. O motivo fútil, por outro lado, será assim considerado “quando notadamente desproporcionado ou inadequado, do ponto de vista do *homo medius* e em relação ao crime de que se trata”<sup>158</sup>.

Observa-se certa divergência no que tange à consideração de determinados motivos característicos do homicídio passional como fúteis ou torpes. Tal divergência se mostra evidente no que se refere ao ciúme sentido pelo homicida com relação à vítima. Nesse sentido, cabe distinguir o que é considerado ciúme “normal”, aceitável

---

<sup>156</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>157</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 2. Parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 75.

<sup>158</sup> *Ibidem*, p. 77.

pela sociedade, do que se define obsessão pela vítima, que caracteriza a qualificação.

O ciúme obsessivo, considerado patológico, nem sempre é facilmente diferenciado do que se considera ciúme normal. Compreende diversas emoções e pensamentos irracionais e perturbadores, bem como comportamentos inaceitáveis ou bizarros.<sup>159</sup> Além disso, gera significativo prejuízo no funcionamento pessoal e interpessoal, uma vez que envolve grande medo de perder o parceiro para outra pessoa, medo este desenvolvido em decorrência de desconfiança excessiva e infundada.<sup>160</sup> <sup>161</sup> O agente nutre sentimento obsessivo pela vítima que não o corresponde e não a deixa seguir sua vida sem ele, optando por matá-la. O ciúme considerado aceitado, pelo contrário, jamais leva alguém ao cometimento de crime tão grave. Nesse enfoque, se identificado por profissionais que o homicida passional sofre de patologia psicológica, caracterizado pelo ciúme obsessivo descontrolado, poder-se-á discutir a imputabilidade do agente. Do contrário, no caso de não ser identificada a doença, o crime deverá ser considerado qualificado.

Sobre a aplicação das qualificadoras, Eluf afirma que “o crime passional é praticado, na maioria esmagadora das vezes, por motivos de indiscutível torpeza”. Justifica esse fato porque, conforme já preceituado, o amor, o ciúme controlado e o desejo sexual não levam ao homicídio, pelo contrário, a eliminação da vida alheia só pode ser resultado do rancor, da vingança, do ódio, do ciúme, do sentimento de posse e de todos os sentimentos advindos do narcisismo e da frustração.<sup>162</sup>

Quando a tal ponto, a autora menciona que, embora existam julgados considerando o crime passional decorrente de motivo fútil, a jurisprudência não é pacífica nesse sentido, havendo decisões em que o ciúme não é considerado um sentimento irrelevante. Em função disso, ela concorda com o entendimento de que a torpeza melhor caracteriza o crime, mencionando que “o ciúme não é insignificante

<sup>159</sup> Michael A, Mirza S, Mirza KAH, Babu US, Vithayathil E. **Morbid jealousy in alcoholism**. Brit J Psychiatry 1995;167:668-72. *apud* Torres, A. R.; Ramos-Cerqueira, A. T. A.; Dias, R. S. **O ciúme enquanto sintoma do transtorno obsessivo-compulsivo**. *Rev. Bras. Psiquiatr.*, Set 1999, vol.21, no.3, p.165-173. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44461999000300008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44461999000300008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 02 dez. 2013.

<sup>160</sup> Tarrier N, Beckett R, Harwood S, Bishay N. **Morbid jealousy: a review and cognitive-behavioural formulation**. Brit J Psychiatry 1990;157:319-26 *apud* Torres, A. R.; Ramos-Cerqueira, A. T. A.; Dias, R. S. *ibidem*.

<sup>161</sup> Dolan M, Bishay N. **The effectiveness of cognitive therapy in the treatment of non-psychotic morbid jealousy**. Brit J Psychiatry 1996;168:588-93 *apud* Torres, A. R.; Ramos-Cerqueira, A. T. A.; Dias, R. S. *ibidem*.

<sup>162</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgheiro a Mizaél Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 192.

e, portanto, não é fútil, mas pode ser egoístico, prepotente, possessivo, ignóbil, isto é, torpe”.<sup>163</sup>

Em outro sentido, defendendo que o ciúme deve ser considerado motivo fútil, Fernando Capez discorre:

No que diz respeito ao ciúme, a jurisprudência tem-se manifestado no sentido de que ele não caracteriza o motivo fútil por constituir fonte da paixão e forte motivo para o cometimento de um crime, não constituindo antecedente psicológico desproporcionado (RT, 563/351. 671/298, 715/448; RJTJESP, 93/353). Não nos parece correto esse ponto de vista. Não é proporcional tirar a vida de alguém apenas por ter experimentado o egoístico sentimento de posse provocado pelo ciúme.<sup>164</sup>

Em que pesem as divergências mencionadas, observa-se que o mais importante na questão do ciúme reside na impossibilidade de aceitar esse sentimento como justificção do cometimento do homicídio.

No caso do homicídio passional, muito mais adequado o entendimento de torpeza dos motivos, uma vez que a vingança, o ciúme, o ódio, entre tantos outros, são sentimentos vis, ignóbeis e profundamente condenados pela sociedade, sendo que de forma alguma podem ser considerados insignificantes, ou seja, fúteis.

De outro ponto, Mirabete menciona que há motivo torpe “no delito contra a amásia que o desprezou”, citando o RT 527/337 do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>165</sup>. Nesse caso, há de se salientar a ausência dos requisitos que caracterizam a privilegiadora do §1º, quais sejam, domínio de violência emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima. Assim, se houver considerável lapso temporal entre o conhecimento da traição pelo agente e o ceifamento da vida da vítima por aquele, caracterizando a premeditação do crime, não há que se falar em homicídio privilegiado, mas sim, qualificado.

O homicídio passional será configurado torpe, inclusive, se motivado unicamente pelo ciúme obsessivo que o agressor nutria por sua vítima. O indivíduo que não se conforma com a falta de interesse da vítima em enamorá-lo e, em decorrência disso, por não suportar a ideia de vê-la com outro, opta por ceifar-lhe a vida, comete, claramente, um homicídio por motivo torpe.

<sup>163</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 196.

<sup>164</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 2. Parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.78.

<sup>165</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 69.

No mesmo direcionamento, de acordo com o entendimento de Luiz Ângelo Dourado, “o homicida passional é, acima de tudo, narcisista. Sendo assim, as razões que o levam a matar serão sempre ignóbeis, configurando o motivo torpe de que fala a lei.”<sup>166</sup>

#### 2.4.2 As consequências, na execução penal, do reconhecimento de circunstância qualificadora

Contrariamente ao que ocorre quando é reconhecida a privilegiadora no delito de homicídio, no caso de reconhecimento de alguma circunstância qualificadora, as consequências, na execução penal, mostram-se em muito mais gravosas.

O crime de homicídio qualificado está descrito no rol dos crimes considerados hediondos da Lei nº. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Em função disso, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em conformidade ao disposto no § 1º do art. 2º da mencionada lei.<sup>167</sup> A antiga redação desse artigo determinava que aqueles condenados pela prática de crime hediondo deveriam cumprir a totalidade da pena em regime fechado, porém, tal redação foi considerada inconstitucional, de acordo com a súmula vinculante nº. 26.<sup>168</sup>

Uma vez reconhecida a prática de crime hediondo, o condenado não terá direito aos benefícios do indulto, graça ou anistia, de acordo com o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal<sup>169</sup>, e o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 8.072/90<sup>170</sup>.

O requisito para a progressão de regime, por outro lado, não será de somente um sexto como nos delitos comuns. De acordo com o § 2º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, “a progressão de regime, no caso dos condenados aos

<sup>166</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgueliro a Mizael Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 189.

<sup>167</sup> BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2013.

<sup>168</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 26**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>> Acesso em: 09 dez. 2013.

<sup>169</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>170</sup> BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente”.<sup>171</sup>

Quanto ao livramento condicional, será concedido somente após cumpridos mais de dois terços da pena, se o apenado não for reincidente específico em crimes de natureza hedionda, consoante determina o art. 83, inciso V, do CP<sup>172</sup>, aliado, inclusive, ao bom comportamento carcerário do apenado.

---

<sup>171</sup> BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>172</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.



## CONCLUSÃO

Consoante apresentado no presente trabalho, o crime de homicídio, por sua própria natureza, possui enorme relevância na sistemática penal vigente. Nesse enfoque, o homicídio dito passional, assim reconhecido por decorrer de um relacionamento amoroso entre a vítima e o agressor, apresenta características próprias e, dependendo das circunstâncias em que fora cometido, pode apresentar diferentes tratamentos no âmbito jurídico. Sua prática, geralmente caracterizada pela utilização de meios bárbaros de execução, mostra-se capaz de chamar a atenção da sociedade em geral, que, na esmagadora maioria das vezes, clama por “justiça”.

Embora denominado “crime passional”, na realidade, não são os sentimentos de “amor” ou “paixão” que movem a conduta do criminoso. De fato, este é motivado por sentimentos mesquinhos e egoístas, como o ódio e a vingança, decorrentes da visão do homicida de que a vítima se trata de um objeto que somente a ele pertence. É nesse contexto que o sentimento de ciúme desenvolvido pelo homicida com relação à sua vítima mostra-se peça chave para uma possível consumação do homicídio. Porém, não se trata do ciúme considerado aceitável pelo homem médio que leva o homicida a desenvolver a ideia de agredir fatalmente a vítima: no caso em comento, o ciúme que motiva o agente a praticar o crime é aquele que gera uma obsessão incontrolável pela vítima. Assim, influenciado pelo ciúme obsessivo e, por consequência, pelo sentimento de posse, o agressor não admite ser desprezado pela pessoa a quem diz amar e acaba por escolher a opção de tirar-lhe a vida, como se inexistisse alternativa plausível.

Ainda, foi possível perceber que o homicida passional, em uma primeira visão, pode ser considerado uma pessoa comum, incapaz de cometer delitos. Todavia, há situações em que esse indivíduo sai dessa esfera de normalidade e passa a tratar a vítima como objeto de sua posse. Nesse contexto, mostra o seu verdadeiro eu: uma pessoa narcisista e egoísta, preocupada unicamente com o bem estar próprio e sua imagem perante a sociedade. Geralmente motivado pela falta de interesse da vítima em levar o relacionamento adiante ou nos casos de adultério, o passional sente-se no direito de fazer justiça com as próprias mãos, julgando que sua conduta é proporcional ao alegado sofrimento psicológico por ele apresentado

em decorrência da repercussão social que a conduta da vítima poderia ter causado sobre sua reputação.

A falta de aceitação da legítima defesa da honra nos julgamentos atuais, entendimento obviamente decorrente da atual fragilidade do patriarcalismo, levou a defesa, para o fim de, ao menos, minimizar a pena do réu, desenvolver e defender a tese da ocorrência de circunstância privilegiadora no homicídio. Tal argumento somente poderá ser levado em consideração se somados os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, quais sejam, estar o agente dominado por violenta emoção que se dá logo em seguida a provocação da vítima. Nesse caso, surge a figura da premeditação, que, se configurada, não possibilitará a incidência da privilegiadora. Todavia, considerando-se que o homicídio passional difere do homicídio emocional, o reconhecimento da circunstância privilegiadora torna-se inviável, eis que, mais ou menos evidente, sempre há a premeditação no tipo de crime em comento. Se, no fim da persecução penal, o crime cometido for considerado privilegiado pelo corpo de jurados na sessão do júri, não somente será aplicada pena menos gravosa ao agente – já que sofrerá diminuição de um terço a um sexto – como, em sede de execução penal, os requisitos para os benefícios da progressão de regime e do livramento condicional serão notadamente mais brandos, além de haver a possibilidade de concessão de indulto e comutação da pena, diante da não hediondez do delito.

Em situação oposta, o homicídio poderá ser considerado qualificado, tese a qual tem sido admitida e se mostra mais acertada no que se refere aos homicídios passionais. Embora existam divergências quanto à consideração dos motivos que levam ao cometimento do crime como torpes ou fúteis, visivelmente mais adequado entendimento de que o homicídio passional é movido por motivos de absoluta torpeza, quais sejam, o ciúme obsessivo, a possessividade, a vingança, o ódio, sentimentos esses condenados por nossa sociedade e que não podem ser considerados insignificantes, além de, de forma alguma, servir para justificar o ato de tirar a vida de alguém. Por derradeiro, se considerado qualificado, terá tratamento consideravelmente mais grave. A pena variará de doze a trinta anos de reclusão e, por figurar no rol dos crimes hediondos, o condenado iniciará o seu cumprimento em regime inicialmente fechado, sendo exigidos lapsos temporais maiores para progressão de regime e livramento condicional, se comparados aos requisitos

aplicáveis aos crimes comuns, além de ser constitucionalmente impossibilitada a concessão de indulto e comutação.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e crime**. Recife: Fasa/Unicap, 1984.

ARREGUY, Marília Etienne. **Os crimes no triângulo amoroso: violenta emoção e paixão na interface da psicanálise com o direito penal**. Curitiba: Juruá, 2011.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 3 ed. São Paulo: Método, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código Penal e Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 7.873, de 26 de dezembro de 2012**. Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. Brasília, DF, 26 dez. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7873.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2013.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

BRASIL. **Lei 9.434, de 04 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, DF, 4 fev. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 14.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>> Acesso em: 09 dez. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Vol. 2. Parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Dolan M, Bishay N. **The effectiveness of cognitive therapy in the treatment of non-psychotic morbid jealousy.** Brit J Psychiatry 1996;168:588-93.

DOURADO, Luiz Ângelo. **Psicologia criminal** – o crime passional e suas relações com o narcisismo. Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, ed. Alba, n. 17, junho de 1967.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus.** Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRI, Enrico. **Homicida.** Turim, 1925.

FERRI, Enrico. **O Delito Passional na Civilização Contemporânea.** Campinas: Servanda, 2009.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal;** Parte Geral, 2. ed., São Paulo: Bushatsky, 1962, v. 1.

FRANCO, Ary. **Direito Penal.** Rio, 1934.

GRACIA MARTÍN, L.; DÍEZ RIPOLLÉS, J. L. **Delitos contra bienes jurídicos fundamentales:** vida humana independiente y libertad.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. 5.

ITAGIBA, Ivair Nogueira. **Homicídio, exclusão de crime e isenção de pena**. Rio de Janeiro: 1958.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Parte Especial. Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2.

KAUFMANN, P. **Dicionário enciclopédico de psicanálise: o legado de Freud e Lacan**. (V. Ribeiro e M. L. X. A. Borges, Trad.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

Michael A, Mirza S, Mirza KAH, Babu US, Vithayathil E. **Morbid jealousy in alcoholism**. Brit J Psychiatry 1995;167:668-72.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3 ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PEGO, Natália César Costa de Matos. **Crimes passionais: Atenuantes X Agravantes**. Presidente Prudente: FIAETPP, 2007. 22 p. Monografia de Graduação - Faculdade de Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/622/637>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Vol. 2: parte especial (arts. 121 a 361. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: RT, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Especial – arts. 121 a 249. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 2.

RABINOWICZ, Léon. **O Crime Passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

ROSA, Thiana Elisa Bernardi Carvalho da. **Homicídio passional**: Uma análise criminológica. Itajaí: UNIVALI, 2010. 60 p. Monografia de Graduação - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2010. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiana%20Elisa%20Bernardi%20Carvalho%20da%20Rosa.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

ROSA FILHO, Cláudio Gastão da. **Crimes passionais e Tribunal do Júri**. Florianópolis: Habitus, 2006.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **O crime passional na perspectiva de infratores presos**: Um estudo qualitativo. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 15, n. 1, p. 87-95, jan./mar. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v15n1/a10v15n1>> Acesso em: 06 dez. 2013.

SOSA, Marcelo Gonçalves. **A violência de gênero no Brasil**: O caso dos crimes passionais. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 7, n. 1, 2012. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/7171/0#.UqVfstJDUL0>>. Acesso em: 06 dez. 2013.

Tarrier N, Beckett R, Harwood S, Bishay N. **Morbid jealousy: a review and cognitive-behavioural formulation**. Brit J Psychiatry 1990;157:319-26.

TORNAGHI, H. **Curso de Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1987, v. 1.

TORRES, Albina Rodrigues; RAMOS-CERQUEIRA, Ana Teresa de Abreu; DIAS, Rodrigo da Silva. **O ciúme enquanto sintoma do transtorno obsessivo-compulsivo**. Rev. Bras. Psiquiatr., Set 1999, vol.21, no.3, p.165-173. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44461999000300008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44461999000300008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 02 dez. 2013.